



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 132-73.2016.6.21.0173 – CLASSE 32 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE
DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargante: Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outra

Embargante: Coligação Unidos por Uma Nova Gravataí

Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro

Embargado: Daniel Luiz Bordignon

Advogados: Vinicius Renato Alves – OAB: 67791/RS e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme ficou expresso no acórdão embargado, “em se tratando de suspensão dos direitos políticos, eventual trânsito em julgado da decisão ou mesmo determinação de seu cumprimento imediato pelo órgão competente poderão ser considerados para impedir a diplomação do candidato eleito”.

2. Verificado o reconhecimento judicial no sentido de que a condenação do embargado, por ato de improbidade administrativa, transitou em julgado em 2015, os seus direitos políticos ficaram automaticamente suspensos e o registro de candidatura deve ser negado. Precedentes.

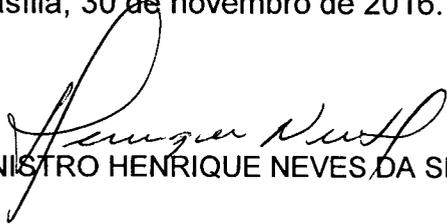
3. Ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, conforme decidido nos ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedidos de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.032-1.040), pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar (fls. 1.050-1.060) e pela Coligação Unidos por uma Nova Gravataí (fls. 1.117-1.119) contra o acórdão deste Tribunal Superior (fls. 1.004-1.029) que, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto por Daniel Luiz Bordignon, para reformar o acórdão recorrido e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí/RS.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 1.004-1.006):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM.

1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura em razão da ausência da condição de elegibilidade alusiva à plenitude de direitos políticos, por considerar transitada em julgado a decisão da Justiça Comum que condenou o pretense candidato à suspensão dos direitos políticos. Na mesma ocasião, foram afastadas as causas de inelegibilidade descritas nas alíneas h e l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.
2. No recurso especial, não se discute a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, a qual não foi reconhecida por falta de requisitos e em relação à qual não há inconformismo deduzido no recurso ou nas contrarrazões. A matéria em discussão, que levou ao indeferimento do registro do candidato, diz respeito exclusivamente à ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos seus direitos políticos por decisão que teria (ou não) transitado em julgado.
3. A regra do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil busca evitar decisões proferidas a partir de modelo, pré-formatadas, com meras referências a dispositivos de leis, ementas ou enunciados de súmula e desassociadas da realidade processual, o que não impede que o magistrado, ao declinar as razões do seu convencimento, faça referências à jurisprudência predominante sobre o tema decidido.
4. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul fez referência a dados concretos do processo para a análise da tempestividade dos recursos manejados perante o Superior Tribunal



de Justiça e o suposto trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos.

5. Eventual equívoco cometido em decisão judicial, inclusive pertinente à adequação da jurisprudência adotada, não revela omissão ou ausência de fundamentação, visto que 'a jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Precedentes' (STF, HC 125400 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19.12.2014).

6. Os termos da Súmula 41 desta Corte ("não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade") também se aplicam em relação às decisões judiciais que tenham reflexo nas condições de elegibilidade.

7. Não cabe à Justiça Eleitoral ultrapassar e modificar o conteúdo da decisão proferida por outro órgão judicial para assentar a ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam.

8. Sendo incontroversa a pendência de embargos de divergência admitidos perante o Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer – sem que haja pronunciamento nesse sentido proferido por aquela Corte Superior – o trânsito em julgado da decisão e o início do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato.

Recurso especial provido.

Nos embargos de declaração, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) no caso, subsistem vícios de contradição, os quais implicam interferência teratológica no processo eleitoral;
- b) no que se refere à aplicação da Súmula 41 do TSE, ficou flagrante a contradição entre os fundamentos da decisão, visto que são proposições inconciliáveis entre si;
- c) é certo que não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões de outros ramos do Poder Judiciário. No entanto, de forma contraditória, o acórdão embargado não atestou a existência de coisa julgada, em que pese tenha reconhecido que três acórdãos proferidos pela



Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça asseveraram a preclusão temporal da matéria e, por conseguinte, de modo implícito, a formação de coisa julgada material;

d) na prática, houve o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão, porquanto a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, além de decidir pela preclusão temporal da matéria, reconheceu o abuso do direito de recorrer do ora embargado;

e) o art. 502 do CPC descreve coisa julgada material como *“a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”* (fl.1.036), o que ocorre quando o prazo recursal transcorre sem manifestação da parte sucumbente;

f) o voto condutor do acórdão embargado entendeu, de forma contraditória, que a pendência de embargos de divergência, manifestamente incabíveis e protelatórios, seria capaz de retardar o reconhecimento do trânsito em julgado;

g) se, de um lado, o aresto embargado aponta a intempestividade dos respectivos embargos de declaração ofertados no Superior Tribunal de Justiça, não poderia ele deixar de reconhecer a consequência legalmente prevista pela simples razão de não ter havido a certificação formal do trânsito em julgado;

h) a aplicação da Súmula 41 do TSE não observou as premissas do próprio voto condutor, no que se refere ao reconhecimento da preclusão temporal da matéria pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça;

i) *“remanesce uma segunda contradição, pois o acórdão embargado, ao tempo em que assenta a possibilidade de formação da coisa julgada material a partir do direito de recorrer (como assentou o STJ), bem como reconhece que houve pronunciamento colegiado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de intempestividade*



dos primeiros embargos de declaração e do manifesto propósito protelatório dos segundo e terceiros declaratórios' *exige a certificação formal do trânsito em julgado da decisão monocrática do Ministro relator*" (fl. 1.038);

j) a dupla contradição apontada é reforçada com a recente notícia de que, na data em que o TSE julgou o recurso especial, o relator dos Embargos de Divergência 1.445.857, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reconsiderou a decisão anterior e negou seguimento aos embargos de divergência, assentando, de forma expressa, que o feito havia transitado em julgado em 29.9.2015, data anterior ao pleito eleitoral.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que, sanadas as contradições, o recurso especial eleitoral seja desprovido.

Por sua vez, a Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar aduz, nas razões de seus aclaratórios, em síntese, que:

- a) a controvérsia cinge-se a verificar a existência ou não do trânsito em julgado da decisão que suspendeu os direitos políticos do recorrente;
- b) a discussão resume-se ao fato de que, na mesma data em que foi julgado o recurso especial eleitoral, o relator dos embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Napoleão Nunes Maia, proferiu decisão reconsiderando a sua manifestação anterior para negar-lhes peremptório trâmite e declarar a ocorrência de trânsito em julgado da condenação que suspendeu os direitos políticos de Daniel Luiz Bordignon;
- c) não restam dúvidas de que a decisão que suspendeu os direitos políticos do ora embargado transitou em julgado em 29.9.2016, tendo sido, inclusive, determinada a baixa dos autos;

d) é perfeitamente cabível que esse fato superveniente ao julgamento do recurso especial pelo TSE seja tratado em sede de embargos de declaração e na instância superior, visto que ainda está em curso o julgamento do registro de candidatura;

e) são vários os precedentes em que esta Corte Superior admite a possibilidade de que seja arguido fato novo e superveniente no julgamento dos embargos de declaração, para, até mesmo, alterar a decisão anterior, como nos casos dos ED-AgR-REspe 3-04 e dos ED-ED-AgR-REspe 439-06;

f) o art. 493 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao julgador tomar em consideração a ocorrência de fato novo no momento de proferir a decisão. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que tal dispositivo (art. 462 do CPC/73) também deve ser aplicado na instância especial (EDCL-AgRg-AREsp 593-15, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 23.5.2016, e REsp 7046-37, rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJE* de 22.3.2011);

g) é pertinente assinalar a possibilidade de que esse fato novo e superveniente seja considerado para reestabelecer o indeferimento do registro de candidatura do embargado;

h) merece ser destacado: i) o trânsito em julgado da condenação que suspendeu os direitos políticos do candidato ocorreu em 29.9.2015, bem antes do requerimento de registro de candidatura; ii) a suspensão dos direitos políticos em razão da condenação por ato de improbidade ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92 e dos arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição Federal;

i) por se tratar de decisão com aplicação imediata, é possível afirmar que, desde 29.9.2015, o embargado está com seus direitos políticos suspensos, muito antes do próprio pedido de registro de candidatura, inviabilizando, assim, o seu deferimento;



j) diante das peculiaridades do caso, visto que o processo de registro de candidatura permanece pendente de exame em fase recursal, é perfeitamente legítimo o conhecimento de fato superveniente apto a ensejar a conclusão do julgado embargado e possibilitar o indeferimento do registro de candidatura;

l) não considerar fato superveniente contraria a proteção efetiva judicial, segundo a qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF)”* (fl. 1.056);

a) com a suspensão dos direitos políticos, mediante decisão transitada em julgado, caso o condenado esteja exercendo o mandato eletivo, automaticamente o perderá, o que não ocorre com os outros casos elencados na Lei Complementar 64/90;

m) com a chamada minirreforma eleitoral, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 224 do Código Eleitoral, os quais são objeto da ADI 5.525. Em contrariedade ao que dispõe o *caput* do aludido dispositivo, o § 3º aponta para a realização de novas eleições nos casos em que a Justiça Eleitoral indefira o registro, casse o diploma ou determine a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário. No entanto, entende o ora embargante que a necessidade de nova eleição, segundo o próprio parágrafo, só ocorre no caso de o prefeito concorrer com o registro deferido, o que não foi o caso;

n) o embargado concorreu e obteve a maioria dos votos nominais quando estava com o registro de candidatura indeferido; desta forma, seus votos nem sequer foram contabilizados;

o) a inovação trazida no art. 224 do Código Eleitoral não retirou a validade das demais normas eleitorais. Desse modo, considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 9.504/97;



p) o segundo colocado no pleito, que obteve a maioria dos votos válidos, deve ser proclamado eleito, uma vez que os votos do embargado nunca foram válidos. A lei não pode validar atos inválidos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral;

q) o embargado alcançou 29% dos votos, não atingindo, assim, mais de 50% da totalidade dos votos, o que implicaria nova eleição, conforme preceitua o art. 224 do Código Eleitoral;

r) nem somando os votos do embargado com os votos nulos e brancos, se alcançariam os 50% dos votos, mas apenas 45,75%;

s) somando-se todos os votos dos demais candidatos, obtém-se percentual de 54,25% de votos válidos;

t) o Município de Gravataí tem menos de 200 mil habitantes, o que evidencia a desnecessidade de que o candidato eleito alcance mais de 50% dos votos;

u) o entendimento defendido sobre a nova legislação eleitoral atende também aos princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade e da economicidade;

v) deve também ser considerado que a realização de novas eleições implica inúmeros gastos de recursos públicos e muito desgaste tanto para os candidatos como para a população;

w) a realização de nova eleição somente após o trânsito em julgado da decisão na justiça eleitoral provoca situação esdrúxula e antidemocrática, visto que colocaria no cargo de prefeito, mesmo que temporariamente, um terceiro que não concorreu ao pleito majoritário, o presidente da Câmara de Vereadores;



z) na hipótese de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do embargado, deve ser assentado que não é necessária a realização de novas eleições para o mandato de prefeito do Município de Gravataí/RS.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja admitido o fato superveniente, com as consequências modificativas que, eventualmente, resultem do julgamento.

A Coligação Gravataí Melhor de Se Viver não apresentou nenhum recurso da decisão de fls. 1.004-1.030, conforme certidão de fl. 1.070.

Daniel Luiz Bordignon apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 1.075-1.081, nas quais defende, em resumo, que:

a) o voto condutor do acórdão embargado não entrou no mérito das decisões proferidas pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que consideraram intempestivos os primeiros embargos de declaração e concluíram pelo caráter protelatório dos segundos e dos terceiros recursos de integração, não havendo contradição a esse respeito;

b) ficou assentado que a pendência dos embargos de divergência afastava a configuração do pretendido trânsito em julgado, conforme a jurisprudência desta Corte Superior;

c) a menção à Súmula 41 do TSE é inteiramente coerente com o raciocínio desenvolvido pelo relator, porquanto objetivou refutar o fundamento do acórdão regional no sentido de que “*o trânsito de fato resta suficiente para o que já decidido*” (fl. 1.079);

d) em momento algum, o aresto embargado invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, assim, falar em contradição no que se refere à Súmula 41 desta Corte Superior;



e) a superveniência de decisão do relator dos embargos de divergência, reconsiderando a admissão anterior, apenas ratifica a coerência do aresto embargado, pois demonstra que, até o momento do julgamento, não havia nenhuma hipótese que o autorizasse a excepcionar os precedentes invocados no apelo.

Requer o desentranhamento da decisão apresentada pelo *Parquet* Eleitoral, visto que ela ainda não foi publicada, e aguarda o não conhecimento ou a rejeição dos embargos de declaração, com a manutenção da improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura.

Por outro lado, Daniel Luiz Bordignon apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar, às fls. 1.084-1.099, nas quais argumenta, em breve síntese, que:

a) a coligação embargante não apontou a existência de vício que ensejasse a oposição de aclaratórios, suscitando a ocorrência de fato superveniente, que, a seu ver, seria capaz de *“alterar a conclusão do julgado embargado e ensejar o indeferimento do registro de candidatura, a teor, mutatis mutandis, do art. 10, § 10º da Lei n. 9.504/97”* (fl. 1.086), assim como a não aplicação do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, de modo a viabilizar a proclamação do segundo colocado como vencedor do pleito eleitoral;

b) os presentes embargos não devem ser conhecidos, pois não foi arguido um único vício que autorizasse a interposição do recurso de integração. A embargante cingiu-se a sustentar a existência de fato superveniente e a suscitar tese que diz respeito à absoluta inovação, carecendo de prequestionamento, e se refere ao juízo de primeiro grau, a quem compete a execução julgado;

c) a decisão invocada não tem eficácia jurídica, pois ainda não foi publicada;



d) ao contrário do que entendeu a embargante, é exatamente o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 que impede a sua apreciação nos autos do processo de registro de candidatura;

e) só se admite o conhecimento de fatos supervenientes ao registro que afastem a incidência de inelegibilidades e, por construção jurisprudencial, reestabeleçam condições de elegibilidade;

f) no julgamento do RO 154-29, conhecido como Caso Arruda, esta Corte Superior conferiu interpretação sistemática ao § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, assentando que a *“inelegibilidade superveniente pode e deve ser analisada pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, quando todos os seus elementos estão caracterizados no momento da análise e do julgamento do pedido de registro pela instância ordinária”* (fl. 1.089);

g) tendo sido superado o *“momento de análise do julgamento do pedido de registro”* (fl. 1.090) pelas instâncias ordinárias, não há falar em repercussão da superveniente decisão proferida nos autos da ação de improbidade junto ao registro de candidatura do embargado;

h) naquele caso, ficou também estabelecido parâmetro cronológico para o conhecimento da inelegibilidade superveniente, qual seja, que ela ocorra até o momento da eleição, de forma a não surpreender o candidato;

i) como bem observado pelo relator, se, para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, se exige que a inelegibilidade superveniente ao registro tenha ocorrido até a data do pleito, não é possível admitir que o presente fato superveniente possa produzir efeitos no registro deferido;

j) somente a excepcional antecipação do trânsito em julgado, mediante reconhecimento judicial, de autoridade competente, de que a parte teria praticado conduta abusiva ou de má-fé



evidente, seria capaz de autorizar este Tribunal a considerar a ocorrência de coisa julgada material;

k) embora a decisão superveniente do Ministro Napoleão Nunes Maia tenha reconsiderado a anterior admissão dos embargos de divergência, ela não assevera que houve abuso do direito de recorrer ou manifesta má-fé, limitando-se a afastar a similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados;

l) a aludida decisão, além de não representar a pretendida decretação antecipada do trânsito em julgado, não determinou a certificação requerida e, depois de publicada, estará sujeita, pelo menos em tese, à interposição de agravo regimental para o plenário daquela Corte;

m) é incontestável que não existe a imaginada certificação do trânsito em julgado da decisão e, via de consequência, do suposto fato superveniente capaz de afastar o entendimento desta Corte acerca do assunto;

n) não é possível a discussão sobre a aplicação do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral nesta fase do processo, pois o tema surgiu pela primeira vez nos embargos de declaração, não podendo, portanto, ser conhecido, em virtude da falta de prequestionamento;

o) nas eleições municipais, é o juízo eleitoral de primeiro grau quem proclama o resultado das eleições e aplica o art. 224 do Código Eleitoral, conforme a firme jurisprudência sobre esse assunto;

p) a tese sustentada pela embargante é desprovida de razoabilidade, visto que a jurisprudência deste Tribunal distingue os votos nulos por manifestação apolítica do eleitor daqueles que foram anulados por conta do indeferimento ou da cassação do registro ou do diploma;



q) antes mesmo do advento do questionado § 3º, para efeito de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral e de verificação da validade ou não da eleição, os votos nulos por vontade do eleitor já não se somavam aos votos anulados em decorrência de cassação do registro ou do diploma;

r) é descabida a pretensão da embargante de interpretar o *caput* do art. 224 do Código Eleitoral em face do disposto no art. 3º da Lei 9.504/97, porquanto o primeiro trata da validade da eleição e o segundo, estendendo o critério estabelecido no § 2º do art. 77 da Constituição Federal, diz respeito à proclamação do eleito;

s) é consolidado o entendimento nesta Corte, ratificado no julgamento do REspe 316-96, de que, para os efeitos do art. 224 do Código Eleitoral, *“a validade da votação no município é aferida tendo em conta os votos atribuídos a candidatos no pleito”* (fl. 1.096), mesmo que tenham concorrido *sub judice*, independentemente se o registro foi ou não deferido em algum momento ao longo do respectivo processo;

t) não se pode dizer que os votos obtidos pelo embargado são nulos por ele ter concorrido com o registro deferido. Nesse caso, os votos podem ser anulados para efeito de proclamação do eleito caso a decisão final lhe seja desfavorável; no entanto, não podem ser confundidos com aqueles originariamente nulos;

u) na aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, o que interessa é a preservação do princípio da maioria, corolário da soberania popular, o que afasta a possibilidade de o cargo ser ocupado pelo candidato que tenha sido repellido pela maioria dos eleitores, em atenção à indispensável legitimidade para o exercício do poder;

v) no caso dos autos, o candidato patrocinado pela embargante, prefeito candidato à reeleição, ainda que em



disputa com com seis candidatos, não conseguiu atingir o primeiro lugar, obtendo apenas 25,90% da preferência dos eleitores;

w) o candidato da embargante foi rejeitado por $\frac{3}{4}$ do eleitorado, que preferiram a incerteza quanto ao registro de seu principal oponente a vê-lo gerindo a prefeitura. Não tem, assim, legitimidade mínima para exercer a chefia do Poder Executivo Municipal;

x) deve ser aplaudida a alteração introduzida pela Lei 13.165/2015 que determina "*a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados*" (fl 1.097), pois concretizou a primazia dada pela Constituição Federal, no que se refere à legitimidade para o exercício do mandato popular;

y) no caso, o registro do embargado foi deferido pelo juízo de primeiro grau, tendo sido indeferido pela Corte Regional em 21.9.2016, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de vinte dias para a substituição de candidatos, conforme o previsto no § 3º do art. 13 da Lei 9.504/97;

z) a pretensão da ora embargante representa não somente afronta aos princípios da soberania popular e da majoritariedade, mas também o total alijamento da composição política que sustentou a candidatura do embargado, visto que, surpreendida com a virada ocorrida após o prazo fatal, não poderá substituir o seu candidato.

Requer o desentranhamento da decisão de fls. 1.062-1.066, uma vez que ela ainda não foi publicada, assim como o não conhecimento ou o desprovimento dos presentes embargos, com a manutenção do juízo de improcedência da ação de impugnação.

A Coligação Unidos por uma Nova Gravataí sustenta, em síntese, a existência de fato superveniente que alterou por completo os fundamentos da decisão embargada. No dia 27.10.2016, o Ministro Napoleão



Nunes Maia Filho proferiu decisão declarando o trânsito em julgado dos embargos de divergência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Assevera que tal circunstância implica alteração na decisão desta Corte, com a conseqüente manutenção do aresto regional, para indeferir o registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon.

Daniel Luiz Bordignon apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Coligação por uma Nova Gravataí, às fls. 1.125-1.133, nas quais argui, resumidamente, que eles não devem ser conhecidos, porquanto não foi apontado nenhum vício que autorizasse a sua oposição. No que se refere à matéria de fundo, por se tratar de alegações similares às apresentadas pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar, o embargado se reporta aos argumentos trazidos nas contrarrazões apresentadas contra aqueles aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 27.10.2016 (fl. 1.030).

O recurso do Ministério Público Eleitoral e o da Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar foram opostos em 29.10.2016 e estão assinados, respectivamente, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral e por advogado constituído (procuração à fl. 592 e substabelecimento à fl. 1.002).

A Coligação Unidos por Uma Nova Gravataí opôs embargos de declaração em 28.10.2016 (fl. 1.117), que, entretanto, só vieram aos autos em 8.11.2016, conforme o despacho de fl. 1.121. A aludida peça foi subscrita por advogado devidamente habilitados nos autos (procuração à fl. 180).



Analiso em conjunto os embargos de declaração, em razão da similitude parcial das razões aduzidas nos três recursos integrativos.

I – Alegação de contradição no que tange à aplicação da Súmula 41 do TSE (embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral)

O Ministério Público Eleitoral afirma que o acórdão embargado está eivado de contradição, porquanto não reconheceu a existência de trânsito em julgado e aplicou a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral, embora tenha consignado que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em três oportunidades, assentou a preclusão temporal da matéria.

Não verifico a alegada contradição. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *“a contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte”* (ED-HC 127-81, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013)¹.

Consoante se verifica do acórdão embargado, conquanto haja referência às decisões proferidas pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu, na ótica da maioria, a decisão proferida pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, como relator dos embargos de divergência opostos naquela Corte da Cidadania. Assim, em face da prevalência dessa decisão, que afirmou a inexistência do trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa, ficou definido por este Tribunal que, a teor do que dispõe a Súmula 41 do TSE, o acerto ou desacerto dessa (então última) decisão judicial proferida no âmbito do STJ não poderia ser revisto pela Justiça Eleitoral.

Portanto, os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado encontram simetria e lógica argumentativa que demonstram a inexistência de contradição.

¹ Também nesse sentido, entre outros: ED-REspe 96-64, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.4.2013; ED-AgR-REspe 3450-93, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 25.10.2011; ED-AgR-REspe 312-67, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008; e ED-AgR-AI 46-11, rel. Min. Ayres Britto, DJE de 7.12.2007.



II – Suspensão dos direitos políticos

Os embargantes afirmam que, após a prolação do acórdão embargado, o Ministro Napoleão Nunes Maia, relator dos embargos de divergência opostos pelo embargado perante o Superior Tribunal de Justiça, reconsiderou a anterior decisão que havia negado a certificação do trânsito em julgado. Essa nova decisão, noticiam, teria determinado a baixa dos autos, do que seria possível inferir a suspensão dos direitos políticos desde o dia 29.9.2015².

A primeira questão que se põe em discussão no presente feito é a possibilidade de conhecimento da matéria versada nos embargos de declaração no que tange à mencionada decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como se depreende do acórdão embargado, o registro de candidatura do embargado foi deferido a partir da constatação da existência da primeira decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, na qual se reconheceu que o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade não se havia consolidado.

Verificado que este Tribunal adotou tal premissa para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura, não verifico dificuldade em examinar a nova decisão que reconsiderou a anterior e foi proferida no mesmo dia em que esta Corte julgou o recurso especial.

Aliás, ao final do voto condutor do acórdão embargado, anotou-se que, *“em se tratando de suspensão dos direitos políticos, eventual*

² Confira-se o teor da referida decisão:

1. Trata-se de Pedido Incidental de Tutela de Urgência em caráter Cautelar formulado por DANIEL LUIZ BORDIGNON em sede de Embargos de Divergência cuja admissibilidade foi indeferida por este Ministro Relator, que, na oportunidade, expressou a fundamentação de que, ocorrendo a preclusão temporal com a fluência do prazo para recursos, fato devidamente reconhecido pelos ilustres julgadores da 2ª. Turma desta Corte e certificado nos autos, reconsidero a decisão de fls. 3.891/3.903 que admitiu os presentes Embargos de Divergência, de modo que, nos termos dos arts. 34, XVIII, a e 266-C do RI/STJ, nego-lhes peremptório trâmite (fls. 3.922).

2. Em adição, reconheceu-se que o feito transitou em julgado em 29.9.2015, que ora declaro, data do advento do prazo para a interposição de recursos contra o acórdão que julgou o Agravo Regimental na espécie, devendo ser efetivada a baixa dos autos e a remessa ao Tribunal de origem (fls. 3.922).

3. Diante da constatação de preclusão temporal (intempestividade recursal) e da imperiosa certificação de trânsito em julgado de feito, bem como de determinação de baixa dos autos e remessa ao Tribunal de origem, entende-se que a lide encontra-se inarredavelmente encerrada, dadas as razões já exaustivamente prestadas nas decisões desta Corte Superior, motivo pelo qual proclama-se o nada a prover quanto ao pedido de Tutela Cautelar, que não se conhece, nos termos do art. 34, XVIII, a do RI/STJ.

trânsito em julgado da decisão ou mesmo determinação do seu cumprimento imediato pelo órgão competente poderão ser considerados para impedir a diplomação do candidato eleito” (fl. 1.025).

Por outro lado, é importante destacar que, ao reconsiderar a decisão anterior, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho partiu dos pressupostos fáticos que já haviam sido identificados no acórdão regional e que foram reiterados nas razões do recurso especial. A discussão da causa, em suma, girou em torno da existência ou não do trânsito em julgado da condenação do embargado pela prática de ato de improbidade. Assim, o tema, especialmente no que tange aos aspectos fáticos reconhecidos na fundamentação da decisão de reconsideração, não constitui matéria que não tenha sido questionada nestes autos.

Ademais, como apontado nos embargos de declaração, esta Corte já admitiu o conhecimento excepcional de documentos em sede de embargos de declaração³.

O embargado alega que a decisão juntada não pode ser analisada, porque ela não teria sido publicada. Porém, de acordo com a informação constante do sítio na internet do Superior Tribunal de Justiça, a referida decisão foi publicada em 18.11.2016, data em que também foi expedida comunicação eletrônica ao Ministério Público Federal⁴.

Acima disto, porém, para a compreensão da hipótese em exame, é necessário destacar uma importante diferença: o presente caso não trata de simples inelegibilidade, pois revela a suspensão dos direitos políticos do embargado.

Ao contrário do que o candidato afirma, a questão em análise não revela fato superveniente que atrai inelegibilidade, razão pela qual não há falar na incidência da regra prevista na parte final do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, uma vez que a hipótese dos autos revela ausência de condição

³ ED-AgR-REspe 3-04, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016, e ED-ED-AgR-REspe 439-06, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 17.12.2014.

⁴ <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201400684022&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, acesso em 28 de novembro de 2016.



de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado.

Nesse ponto, cabe lembrar que é antigo o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que **condições de elegibilidade e inelegibilidades** não se confundem. As condições, como requisitos positivos para o exercício da cidadania, devem estar sempre presentes. A ausência de qualquer delas impede a participação do interessado nas eleições. Por outro lado, as inelegibilidades, como requisitos negativos, impedem o exercício da capacidade passiva sempre que qualquer delas estiver presente.

Sobre o tema, é preciosa a lição do eminente Ministro Moreira Alves no artigo *Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades*, originalmente publicado em 1976 e recentemente republicado pela Escola Judiciária Eleitoral deste Tribunal na obra *Estudos Eleitorais* (vol. 11, nº 2: 2016, fl. 229):

Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, pressupostos (ou condições) de elegibilidade e inelegibilidades, embora a ausência de qualquer daqueles ou incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer as eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer as eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiverem seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa de preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos – o positivo (preenchimento de

pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não poderá concorrer a cargo eletivo.

A partir do documento juntado pelos embargantes, sobre o qual os embargados tiveram oportunidade de se manifestar, verifica-se que a decisão monocrática proferida no STJ, corroborando os acórdãos colegiados que foram considerados pelo acórdão regional, confirmou que o trânsito em julgado da condenação sofrida pelo embargante opera efeitos desde 29.9.2015.

A suspensão dos direitos políticos incide imediatamente quando se verifica a sua ocorrência, nos termos do art. 15 da Constituição da República, que, no que interessa ao caso, dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O art. 37, § 4º, da Constituição da República, por sua vez, estabelece que *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*.

A gradação e a forma da suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, estão previstas na Lei 8.429/92, que, em seu art. 20, dispõe o seguinte: *“A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”*⁵.

Na hipótese de suspensão dos direitos políticos, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser *“inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno*

⁵ Este Tribunal, tem reconhecido que “a suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos” (RCED 7-62, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 19.11.2009).

exercício dos direitos políticos” (AgR-REspe 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012)⁶.

No caso em exame, o trânsito em julgado da condenação imposta ao embargado ocorreu em 2015, como expressamente reconhecido pela decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vale lembrar que, da mesma forma que a Súmula 41 deste Tribunal impedia o exame da correção do pronunciamento judicial anterior, a Justiça Eleitoral não examina o acerto ou desacerto da decisão que reconsiderou a anterior. Assentado o trânsito em julgado, deve-se reconhecer imediatamente que os direitos políticos do embargado estão automaticamente suspensos, desde setembro de 2015.

A suspensão dos direitos políticos, como já destacado, não se confunde com mera inelegibilidade, em que a restrição é limitada à impossibilidade do exercício da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo previsto em lei.

Com a suspensão dos direitos políticos, o condenado fica impedido de exercer a capacidade eleitoral passiva (tal como na inelegibilidade), assim como a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar e de exercer a cidadania na sua plenitude.

Em outras palavras, a suspensão de direitos políticos não restringe apenas a capacidade do condenado de ser candidato, tal como previsto no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República⁷.

Entre outras consequências, ocorre: a) a impossibilidade de se filiar a partido político⁸ e o cancelamento imediato da filiação partidária (Lei 9.096/95, art. 22, II⁹); b) o impedimento para posse em cargo público¹⁰;

⁶ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos. Na espécie, a recorrente está com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Há ausência, portanto, da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF/88. 2. Agravo regimental não provido.

⁷ CF, Art. 14.

⁸ § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] II - o pleno exercício dos direitos políticos;

⁸ Lei 9.096/95. Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

⁹ Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...] II – perda dos direitos políticos.

¹⁰ Lei 8.112/90 Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) II – o gozo dos direitos políticos.

c) a impossibilidade de eleição ou exercício de cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional¹¹; e) o impedimento para ser escolhido para o cargo de Ministro de Estado¹²; a extinção do cargo de deputado (CF, art. 27, § 1º¹³, c.c. o art. 55, IV¹⁴)¹⁵.

Além dessas consequências, a suspensão dos direitos políticos implica a impossibilidade – aferível a qualquer tempo – de o condenado ser diplomado, como se vê:

DIPLOMAÇÃO. PREFEITO. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010.)

Em face da relevância dos fundamentos e do registro da jurisprudência desta Corte, reproduzo trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani no precedente acima indicado:

¹¹ CLT, art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos (...) V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

¹² CF Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

¹³ Art. 27, § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

¹⁴ CF, Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

¹⁵ A respeito da extinção do cargo de Deputado Federal, em virtude da suspensão de direito políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação por improbidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, nesta hipótese, sequer cabe à Câmara dos Deputados deliberar sobre o afastamento do condenado do cargo de Deputado Federal, como se vê, a partir do seguinte precedente:

1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, que suspendeu, por seis anos, os direitos políticos do titular do mandato. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inoccorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em hipótese de extinção de mandato parlamentar, a sua declaração pela Mesa é ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina, cuja realidade ou não o interessado pode indubitavelmente submeter ao controle jurisdicional. 3. No caso, comunicada a suspensão dos direitos políticos do litisconsorte passivo por decisão judicial e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. Mandado de segurança: deferimento. (STF, Pleno, MS 25461, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.9.2006).

Verifico que, quanto à possibilidade de negativa de diplomação pelo juízo eleitoral, foi citado precedente desta Corte Superior, cuja ementa destaco:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMAÇÃO. NEGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 15, III, DA CF. DESPROVIMENTO. – Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. (Recurso Especial nº 21.427, rel. Min. Peçanha Martins, de 2.9.2004).

Ressalto o seguinte trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse julgado:

(...) nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares. O diploma é o instrumento que autoriza o eleito a ser empossado no cargo. Então, como conferirmos tal instrumento, de tamanha magnitude, permitindo ao seu titular posse, sem que este esteja no pleno exercício dos direitos políticos? Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do Estado. E como conceber que estará esta Justiça Especializada habilitando alguém que não tenha a plenitude desses direitos? Entendo, Senhor Presidente, que a incidência do artigo 15, III, da CF, como se afigura nos autos, impossibilita a diplomação, uma vez que não goza o eleito da plenitude de seus direitos políticos.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal no recente julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 35.803, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 15.10.2009. Transcrevo a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO. 1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. 2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime. 3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação. 4. Agravo regimental desprovido.

De igual forma, essa matéria foi recentemente reafirmada em precedente da minha relatoria, referente às Eleições de 2014:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.



1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 18.12.2012).

3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(RO 1819-52, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2016.)

Em suma, verificada a suspensão dos direitos políticos do embargado, que impede tanto a sua capacidade eleitoral passiva quanto a ativa, não há como ser concedido o seu registro de candidatura, razão pela qual os presentes embargos devem ser acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de restabelecer, em toda a sua extensão, o acórdão regional.

III – Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral: pretensão de dar posse ao segundo mais votado (embargos de declaração da Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar)

A embargante preconiza que o segundo mais votado obteve a maioria dos votos válidos e deve ser proclamado eleito, visto que o embargado concorreu com o registro indeferido e, portanto, não obteve nenhum voto válido.

Essa questão, contudo, já foi examinada por este Tribunal no julgamento dos ED-REspe 139-25, concluído na sessão de 28.11.2016, quando se fixou a seguinte tese¹⁶ⁱ:

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “após o trânsito em julgado”, contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165, de 2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

1.1. Após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, art. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

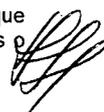
1.2. Após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Em suma, de acordo com a tese supracitada, o indeferimento do registro de candidatura do candidato mais votado, confirmado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, deve sempre acarretar a realização de novas eleições, independentemente do percentual de votos obtidos.

IV – Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar, pela Coligação Unidos

¹⁶ Para efeito de fundamentação, pela técnica per relationem, transcrevo, em nota de fim de texto, trecho do voto que proferi no julgamento dos ED-REspe 139-25, no qual restou assentada a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral.



por Uma Nova Gravataí e pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de negar provimento ao recurso especial e manter o indeferimento do registro de candidatura.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Ministro Henrique neves, Vossa Excelência, portanto, está acolhendo os embargos?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(relator): Estou acolhendo os embargos com efeitos modificativos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Diante da modificação do julgamento no Superior Tribunal de Justiça?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(relator): Diante da nova decisão do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente, em razão de ser caso de suspensão de direitos políticos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu também recebi memorial dos advogados e entendo necessário destacar que, nesse caso, estamos a tratar de suspensão dos direitos políticos, e não de um fato superveniente, após a eleição, passível de atrair a inelegibilidade, que seria contrário ao nosso entendimento jurisprudencial.

É, portanto, hipótese de suspensão dos direitos políticos, que deve ser aplicada de imediato, independentemente do momento em que ocorre.

Com essas ponderações, acompanho também o eminente relator.

ⁱ Trecho do voto que proferi no julgamento dos ED-REspe 139-25, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral:

O embargante sustenta a necessidade de se verificar a 'possibilidade de harmonização entre o disposto no § 3º e no caput do art. 224 do Código Eleitoral, para efeito de se definir se é o caso ou não de novas eleições' (fl. 367).

O Ministério Público Eleitoral adota o entendimento de que a nova regra do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não seria aplicável ao processo de registro de candidatura, em razão de terem sido igualados regimes jurídicos diversos em um único dispositivo. Aponta-se que haveria diferença entre as hipóteses de indeferimento do registro e as que resultam na cassação do diploma ou na perda do mandato.

Transcrevendo trecho da inicial da ADI 5.525, o embargante ressalta que 'igualar regimes jurídicos distintos, sancionatórios e não sancionatórios, ofende a equidade, a razoabilidade e a finalidade', bem como que 'o legislador confundiu indeferimento de registro com cassação de registro, este proveniente de ato ilícito e, portanto, afeito a distinto tratamento' (fl. 370).

Acrescenta que não é razoável a renovação do pleito nas hipóteses em que a nulidade não atingiu mais da metade dos votos válidos e, como arguido na ADI 5.525, que 'a regra do § 3º do art. 224, CE contraria a soberania popular (art. 1º, I e parágrafo único, combinado com art. 14, caput, da Constituição da República), o devido processo legal substancial e o princípio da proporcionalidade (CR, art. 5º, LIV), o requisito da moralidade para exercício de mandatos eletivos (CR, art. 14, § 9º), o princípio da finalidade (CR, art. 37, caput), e o princípio da economicidade (CR, art. 70, caput), além de deixar de proteger suficientemente a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais, como exige o art. 14, § 9º, do texto constitucional' (fls. 370-371).

Realmente, a redação do novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral tem sido alvo de críticas em razão da aparente imprecisão redacional. No mesmo dispositivo, são tratadas as hipóteses de indeferimento do registro e as de cassação do diploma e do mandato.

Entretanto, ainda que, para efeito de interpretação da lei, não caiba inferir a vontade do legislador, mostra-se evidente que o Congresso Nacional se manifestou no sentido de evitar que, em qualquer hipótese, os cargos majoritários sejam exercidos por candidato que não obteve o maior apoio do eleitorado.

Nessa linha, o relator da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal, ao propor os acréscimos que resultaram nos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, tratou da matéria, explicitando que 'a invalidação da candidatura vencedora, seja em primeiro, seja em segundo turno, deve acarretar a realização de novas eleições, pondo fim a qualquer interpretação no sentido de que seja dada posse ao segundo colocado', e asseverou:

Conferir o poder ao candidato de uma dada minoria significa ferir a legitimidade para o exercício do poder e os próprios fundamentos da democracia. Como há litisconsórcio necessário entre o titular e o vice ou suplentes, se forem afastados os candidatos da chapa que obteve o maior número de votos, deve ser conferido ao povo o direito de escolher seus representantes entre os candidatos que participarem da nova disputa.

Isso porque, na democracia, o povo é fonte e titular de todo o poder, e o governo somente se fundamenta na vontade, no consentimento popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

Por essas razões, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal decidiu tratar do tema, para introduzir alterações ao Código Eleitoral quanto à vacância do cargo por decisão da Justiça Eleitoral.

Assim, alteramos o art. 224 do Código Eleitoral, para determinar que nas hipóteses em que o candidato eleito para o cargo majoritário tenha seu diploma ou registro cassado, ou perdido o mandato, por decisão da Justiça Eleitoral, serão necessariamente realizadas novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Fica claro, na hipótese, que, para o legislador pátrio, a exclusão do candidato colocado em primeiro lugar em dado processo eleitoral implica uma nova situação política, que somente outro pleito é capaz de equacionar adequadamente.

Como se vê, esse ponto específico tratado na Lei 13.165/2015 foi debatido e editado para preservar a soberania popular e a democracia representativa, independentemente da causa de exclusão do candidato que obteve o maior número de votos em determinada eleição. Em suma, deliberou-se no sentido de o segundo colocado não poder assumir o exercício do cargo, em qualquer hipótese.

Não há nenhuma inconstitucionalidade na regra que não permite que o segundo colocado assumo o exercício do poder quando ele efetivamente não obteve a maioria dos votos sufragados, como se passa a expor.

Antes, porém, cabe registrar que as alegações do embargante relativas à violação ao requisito da moralidade para exercício de mandatos eletivos (CF, art. 14, § 9º), ao princípio da finalidade (CF, art. 37, caput) e ao princípio da economicidade (CF, art. 70, caput) não foram suficientemente demonstradas na oposição dos embargos de declaração. E, de qualquer sorte, não se vislumbra a incidência de tais princípios na espécie. Conquanto o princípio da moralidade esteja presente nos casos de indeferimento ou cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, a sua aplicação não tem correlação com os demais candidatos do pleito, cujas respectivas situações jurídicas são diversas.

Por óbvio, se qualquer candidato cometer ilícitos eleitorais ou incidir em hipótese de inelegibilidade derivada do princípio da moralidade, a situação individualizada será oportunamente examinada pela Justiça Eleitoral, sem que se imponha necessariamente relação com o primeiro colocado.

A questão central a ser solvida reside nas alegações de ofensa à soberania popular (CF, art. 1º, I e parágrafo único, e art. 14, caput), à legitimidade (CF, art. 14, § 9º) e ao princípio da proporcionalidade, assim como nas que indicam que o sistema majoritário simples não exigiria a realização de nova eleição.

O sistema majoritário pode ser genericamente caracterizado por a vitória ser atribuída a quem obtiver o maior número de votos em determinada circunscrição.

Entretanto, os diversos e infindáveis modelos majoritários não se resumem apenas à aferição da existência de maioria simples ou absoluta. A quantidade de votos obtidos e as diferentes fórmulas de cálculo do resultado são capazes de gerar diversos tipos, que, apesar de suas circunstâncias próprias, são essencialmente majoritários.

Por exemplo, considerando apenas o espectro dos colégios uninominais, o professor Giovanni Schepis registra quatro situações nas quais, para ser eleito, é necessário: 1) obter o maior número de votos do que os obtidos individualmente pelos demais candidatos (maioria relativa); 2) obter número de votos superior ao obtido por todos os demais candidatos em conjunto (maioria absoluta); 3) obter, na maioria relativa, número mínimo de votos entre os inscritos ou os votantes; 4) obter, na maioria absoluta, número mínimo de votos entre os inscritos ou votantes (I sistemi elettorali. SCHEPIS, Giovanni – s/d: Editrice Capanarini, Empoli, p. 15).

Por outro lado, é certo que a variação de qualquer dos elementos de um sistema majoritário pode causar reflexos completamente diversos no resultado da eleição.

Confira-se, a propósito, que a simples alteração do número de candidatos que disputam o pleito pode ter grande influência sobre a escolha do eleitorado. Esse efeito pode ser facilmente percebido em um sistema de votação ordenada ou preferencial, como ocorre no voto unipessoal transferível australiano ou em outros sistemas que utilizam modelos baseados no método de Condorcet.

Tais efeitos podem ocorrer quando o candidato preferido é afastado da disputa ou, em alguns casos, quando há o afastamento de um dos candidatos derrotados.

Tais constatações são, por si, suficientes para afastar as alegações de que a assunção do segundo colocado nas eleições decorreria da mera aplicação do sistema majoritário simples.

O princípio da maioria simples pressupõe que a manifestação do eleitorado em favor de determinado candidato seja superior ao apoio manifestado em favor de qualquer outro concorrente.

Isso efetivamente não ocorre quando a maioria dos eleitores escolhe determinada pessoa para exercer a representação política e, por fator externo à vontade do eleitor, o voto dado é tido como nulo, como ocorre no caso dos votos atribuídos aos candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

Como reconhece o embargante em relação aos votos nulos, a jurisprudência deste Tribunal sempre fez distinção entre a nulidade dos votos decorrente de erro ou da manifestação apolítica do eleitor e a anulabilidade dos votos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados.

Confira-se, a propósito, a ementa da resolução no Processo Administrativo 20.159, na qual o tema foi amplamente discutido, com sucessivos pedidos de vista:

CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCLAMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. APURAÇÃO DE VOTOS DE CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS SUB JUDICE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas nos 770, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava sub judice.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

(PA 20.159, rel. Min. Felix Fischer, red. para a resolução Min. Eliana Calmon, DJE de 18.9.2009.)

Esse entendimento tem sido mantido por este Tribunal, como se verifica, por exemplo, do REspe 316-96. No mesmo sentido: AgR-REspe 358-88, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.12.2010; AgR-RMS 6-65, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.8.2009; AgRgMS 33-87, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe 198-45, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe 197-59, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

A necessidade de serem considerados os votos dados aos candidatos inelegíveis para a aferição da validade da eleição foi explicitada de forma pontual pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, na apreciação do Processo Administrativo 20.159. Ao ser indagado sobre se seria possível somar os votos originalmente nulos aos votos dados a candidato inelegível para efeito da verificação da hipótese de novas eleições, Sua Excelência respondeu:

1.1. Entendo que não, pois não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2. De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

1.3. Explico melhor: no primeiro caso, há uma propositada desvalia na vontade eletiva do eleitor soberano, que não é dirigida a nenhum dos concorrentes, ou que é contra todos eles. No segundo, há uma desvalia no destinatário, que não pode receber os votos que lhe foram conferidos.

1.4. Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE.

1.5. Por tais fundamentos, tenho que o banco dos votos propriamente nulos (natinulos, entenda-se) não se soma ao banco dos votos que vieram a ser anulados por efeito de decisão negativa do registro de candidatura (§ 3º do art. 175 do CE). Na linha, aliás, da atual jurisprudência da Casa5 e dos votos proferidos pela Ministra Relatora, Eliana Calmon, e pelo Ministro Arnaldo Versiani.

Além da diferenciação entre os votos nulos e os anuláveis, há outra questão que parece ser insuperável para afastar a alegada inconstitucionalidade do dispositivo: as regras contidas no art. 224 do Código Eleitoral não traduzem fórmula para se calcular o resultado de uma eleição; elas tratam especificamente da validade da eleição.

Conforme amplamente reconhecido, a hipótese prevista no caput do art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com regra relativa ao cômputo dos votos para a aferição do resultado do pleito.

A incidência das hipóteses previstas no art. 224 antecede a proclamação do vencedor e serve justamente para verificar se, diante da quantidade de votos nulos (não originários), o processo eleitoral subsiste ou deve ser refeito.

A compatibilidade desse procedimento com as regras constitucionais foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 232-34, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e foi recentemente reafirmada pela Primeira Turma do STF, no julgamento do AgR-RMS 323-68, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, ocasião na qual o eminente relator, após transcrever o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no precedente acima citado, reafirmou o entendimento nele consagrado e concluiu:

Essa é a interpretação que melhor traduz o princípio democrático, por levar em consideração a manifestação dos eleitores cujo candidato teve, afinal, o registro indeferido. Permite-se a eles, assim, manifestar novamente a sua vontade, em eleição regular. Não é a sociedade que deve ficar, 'por sua conta e risco', sujeita a ser governada pelo segundo candidato mais votado, quando a maioria absoluta opta por outro candidato que, afinal, vem a ter o seu registro indeferido.

Ademais, não há que se fazer a distinção pretendida pelo agravante quanto ao momento do indeferimento do registro: em primeiro lugar, porque não encontra amparo no art. 175, § 3º, do CE; em segundo lugar, porque o candidato sub judice concorre como se regular estivesse. Só se tem por nulo o voto quando confirmado o indeferimento do registro.

Na mesma linha, deve-se compreender que o novo § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não trata da apuração do resultado da eleição, mas apenas contempla nova hipótese de renovação do pleito, que, por deliberação do Congresso Nacional, é gerada a partir da impossibilidade de aproveitamento da vontade manifestada livremente pela maioria do eleitorado, seja ela simples ou absoluta.

Observado esse aspecto, igualmente não há falar em compatibilidade sistêmica entre a matéria regulada pelo caput do art. 224 do Código Eleitoral e a regra prevista no novo § 3º do referido artigo. Os temas tratados nos mencionados dispositivos são diversos.

A regra do caput resolve o pressuposto relativo à inexistência de número de votos suficiente para garantir a legitimidade mínima dos pleitos eleitorais. Assim, independentemente dos candidatos escolhidos nos sufrágios anulados, caso estes representem mais da metade dos votos dados a todos (elegíveis e inelegíveis), a eleição é tida como não realizada e o pleito deve ser integralmente renovado.

Em caso diverso, considerando apenas a situação do candidato eleito, que obteve a maioria (absoluta ou relativa) dos votos auferidos, o legislador – dentro do poder de concretização dos princípios e das regras constitucionais – estabeleceu nova hipótese de renovação da eleição diante da impossibilidade de aproveitamento da intenção demonstrada pela maioria dos eleitores, por fato externo e, na verdade, contrário à vontade manifestada.

Essa nova hipótese de renovação da eleição, ao contrário do que se alega, traduz maior eficácia e concretude ao princípio da soberania popular e da legitimidade das eleições (CF, arts. 1º, I, parágrafo único, e 14, caput e § 9º), preservando, com maior eficiência, a vontade popular.

A correspondência dessa nova hipótese de renovação da eleição atende aos princípios constitucionais acima mais do que a antiga – ainda válida, contida no caput do art. 224 do Código Eleitoral – permitia.

Isso porque, na hipótese do caput, a inexistência de número mínimo de votos válidos (50%) impede a aferição da existência de uma maioria dentro de uma parcela minimamente legítima do eleitorado que seja suficiente para autorizar o exercício do poder pelo representante escolhido.

A nova hipótese introduzida vai além. A partir dela, não se discute apenas a presença de legitimidade mínima para a verificação da vontade da maioria. Na hipótese do § 3º, não há dúvidas sobre a vontade da maioria. Tal vontade, contudo, não pode ser legalmente reconhecida por confrontar o ordenamento jurídico vigente, seja em razão de o escolhido ser inelegível (ou faltar-lhe condição de elegibilidade), seja em virtude da prática dos ilícitos eleitorais.

A partir desse ângulo, não se vislumbra a alegada confusão entre regimes jurídicos (sancionatório e não sancionatório) anunciada pelo Procurador-Geral da República. O que a regra contemplou foi justamente que, em qualquer situação, inviabilizado o aproveitamento da manifestação da maioria do eleitorado, a eleição deve ser renovada.

Aliás, sem adentrar a discussão sobre a natureza sancionatória de determinadas hipóteses de inelegibilidade, vale lembrar que a renovação do pleito não constitui consequência direta que decorre da aferição, pelos meios próprios, da prática de abuso do poder econômico, político, ou de corrupção, fraude ou outros ilícitos eleitorais. Em todas as ações que tratam dessas matérias, quando demonstrada a ocorrência da irregularidade, a consequência imediata da condenação é o afastamento do candidato eleito do exercício do cargo.

Tal afastamento – e não os motivos pelos quais ele ocorreu – é que gerava a necessidade de verificar, no plano fático decorrente da vacância dos cargos, se a hipótese ensejava a realização de nova eleição ou a assunção do segundo colocado.

Registre-se, por oportuno, que, nem na Constituição nem na legislação eleitoral, há regra que expressamente determine a posse do segundo colocado no caso de cassação dos candidatos eleitos.

Esse efeito – tido como maléfico e contrário à soberania popular pelo Congresso Nacional – foi construído pela jurisprudência dos tribunais eleitorais a partir da aplicação, a contrario sensu, da regra do caput do art. 224 do Código Eleitoral, de modo que, na hipótese de não serem contaminados mais da metade dos votos auferidos na eleição, o resultado fosse recalculado a partir dos votos dados aos demais candidatos com a consequente diplomação do segundo colocado.

Inversamente, contudo, a Constituição da República contém regras expressas que apontam a necessidade de realização de novas eleições quando há vacância dos cargos majoritários.

Por fim, também cabe registrar que a adoção dos argumentos que buscam a declaração incidental de inconstitucionalidade da nova hipótese de renovação da eleição contida no § 3º do art. 224, em especial os relativos à preservação da vontade da maioria, com a exclusão dos votos brancos e nulos, resultaria na necessidade de se declarar igualmente inconstitucional o caput do mencionado artigo, cuja recepção pela Constituição de 1988 já foi inúmeras vezes afirmada por este Tribunal e, igualmente, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, como já registrado.

Não haveria lógica em manter a hipótese que enseja a renovação do pleito quando se verifica a inexistência de base do eleitorado minimamente válida para legitimar o exercício do poder conferido pela maioria e, ao mesmo tempo, considerar inconstitucional a situação em que a eleição deve ser renovada justamente porque é possível verificar a vontade da maioria, cuja validade e aplicabilidade não podem ser reconhecidas por motivo externo à manifestação do eleitor.

Por outro lado, a aplicação desmesurada do princípio da soberania popular, com a exclusão dos votos brancos e nulos, poderia acarretar – como já ocorreu no passado –, além da eterna busca judicial dos resultados não obtidos nas urnas, situações de baixíssima legitimidade no exercício do poder, permitindo-se que não apenas o segundo colocado, mas também o terceiro, o quarto ou o quinto pudessem exercer o mandato popular, em detrimento da vontade manifestada pela maioria.

Repita-se, neste aspecto, que o princípio da maioria simples pressupõe que o candidato vencedor tenha obtido número de votos superior a qualquer outro candidato. É evidentemente contraditório dizer que o segundo colocado (ou o terceiro, quarto...) obteve maior apoio popular do que o primeiro, ainda que esse apoio não possa ser computado, por força do ordenamento jurídico.

Registre-se, também, que a menção ao 'candidato eleito' contida no § 3º do art. 224 é imprópria e deve ser considerada com referência ao candidato que obteve o maior número de votos apurados, ainda que não computáveis. Isso porque a nulidade do voto ocorre quando ele é dado a candidato inelegível ou não registrado (Código Eleitoral, art. 175, § 3º), assim como a votação também é anulável 'quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei' (Código Eleitoral, art. 222).

Assim, em princípio, em todas as situações contempladas, a nulidade alcança todos os votos dados ao candidato que, portanto, não pode ser tecnicamente considerado "eleito".

Por fim, também cabe destacar, ao contrário do que já se aventou, que essa nova hipótese de renovação do pleito não inviabiliza ou diminui a verificação e a fiscalização do processo eleitoral. Compreender que essa regra poderia ocasionar o desinteresse da atuação dos demais candidatos e partidos políticos no processo fiscalizatório das eleições – por não lhes ser possível alcançar, por meio das ações judiciais, o exercício do poder – significaria entender que tal atuação seria movida exclusivamente por interesse próprio, quando o interesse na legitimidade do processo eleitoral é sempre coletivo.

A legitimidade extraordinária que se reconhece aos partidos políticos, aos candidatos e às coligações para apresentar ações, representações e denúncias relacionadas à prática de irregularidades eleitorais não retira o dever do Ministério Público Eleitoral de fiscalizar a realização das eleições, o que, aliás, tem sido sempre realizado de forma combativa e valiosa para a sociedade.

A eventual inanição da atuação de candidatos, partidos e coligações em pleitos futuros, ao contrário de obstar a aplicabilidade da nova regra, fortalece a sua existência diante da preservação da legitimidade e da soberania, que somente podem derivar do voto popular. Evita-se, desta maneira, que a vitória e a representação popular não obtidas nas urnas possam ser alcançadas por meio de infundáveis feitos judiciais, em que comumente o exercício do poder é alterado em detrimento da segurança jurídica e da continuidade da atividade estatal.

Por essas razões, a arguição de inconstitucionalidade do inteiro teor do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral deve ser rejeitada, reconhecendo-se a sua aplicabilidade aos casos de indeferimento de candidatura tratados nos processos de registro.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 132-73.2016.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargante: Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar (Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outra). Embargante: Coligação Unidos por Uma Nova Gravataí (Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro). Embargado: Daniel Luiz Bordignon (Advogados: Vinicius Renato Alves – OAB: 67791/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 30.11.2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 132-73.2016.6.21.0173 – CLASSE 32 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Daniel Luiz Bordignon

Advogados: Vinicius Renato Alves – OAB: 67791/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Unidos por Uma Nova Gravataí

Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro

Recorrida: Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outra

Recorrida: Coligação Gravataí Melhor para Se Viver

Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira – OAB: 12725/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM.

1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura em razão da ausência da condição de elegibilidade alusiva à plenitude de direitos políticos, por considerar transitada em julgado a decisão da Justiça Comum que condenou o pretense candidato à suspensão dos direitos políticos. Na mesma ocasião, foram afastadas as causas de inelegibilidade descritas nas alíneas *h* e *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

2. No recurso especial, não se discute a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90, a qual não foi reconhecida por falta de requisitos e em relação à qual não há inconformismo deduzido no recurso ou nas contrarrazões. A matéria em discussão, que levou ao indeferimento do registro do candidato, diz respeito exclusivamente à ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos seus direitos políticos por decisão que teria (ou não) transitado em julgado.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

3. A regra do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil busca evitar decisões proferidas a partir de modelo, pré-formatadas, com meras referências a dispositivos de leis, ementas ou enunciados de súmula e desassociadas da realidade processual, o que não impede que o magistrado, ao declinar as razões do seu convencimento, faça referências à jurisprudência predominante sobre o tema decidido.

4. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul fez referência a dados concretos do processo para a análise da tempestividade dos recursos manejados perante o Superior Tribunal de Justiça e o suposto trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos.

5. Eventual equívoco cometido em decisão judicial, inclusive pertinente à adequação da jurisprudência adotada, não revela omissão ou ausência de fundamentação, visto que “a jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Precedentes” (STF, HC 125400 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19.12.2014).

6. Os termos da Súmula 41 desta Corte (“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”) também se aplicam em relação às decisões judiciais que tenham reflexo nas condições de elegibilidade.

7. Não cabe à Justiça Eleitoral ultrapassar e modificar o conteúdo da decisão proferida por outro órgão judicial para assentar a ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam.

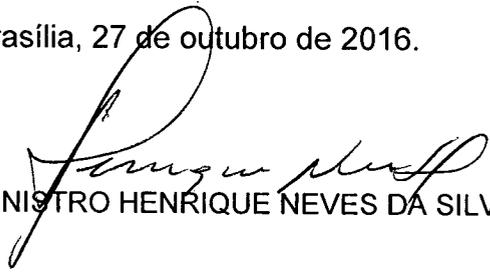
8. Sendo incontroversa a pendência de embargos de divergência admitidos perante o Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer – sem que haja pronunciamento nesse sentido proferido por aquela Corte Superior – o trânsito em julgado da decisão e o início do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato.



Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral de Daniel Luiz Bordignon, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí/RS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Daniel Luiz Bordignon interpôs recurso especial eleitoral (fls. 941-955) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 871-878v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 173ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí nas Eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 871-871v):

Recursos. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação em Ação Civil Pública. Suspensão dos direitos políticos. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão a quo julgando improcedentes as impugnações ofertadas e deferindo o registro de candidato a prefeito, cujos direitos políticos encontram-se suspensos.

1. Matéria preliminar. 1.1 Não se conhece do recurso da coligação pela qual o candidato impugnado visa a concorrer, pois inexistente entre eles o litisconsórcio passivo necessário. 1.2 O candidato a vice-prefeito somente atua no processo de registro do titular na condição de assistente simples. 1.3 Não havendo dilação probatória, desnecessária a abertura de prazo para alegações finais. Ausente a demonstração do prejuízo, não se declara a invalidade dos atos processuais.

2. Mérito. Candidato condenado nos autos de duas ações civis públicas, em primeiro grau, por improbidade administrativa, tendo suspenso seus direitos políticos pelo prazo de três anos. Decisões mantidas em grau recursal pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, que majorou uma das condenações para cinco anos de suspensão dos direitos políticos, além do pagamento de multa. Penalidades impostas em face de contratação emergencial de procuradores municipais quando havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo e por contratações temporárias, sem concurso público.

Inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'l', da LC n. 64/90 não configurada. Necessário que o ato doloso de improbidade importe conjuntamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não evidenciado. Igualmente não incidente a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'h', da LC n. 64/90, condenação por abuso de poder



econômico ou político, pois já transcorrido o prazo de oito anos seguintes ao da eleição. Reconhecida, entretanto, a suspensão dos direitos políticos do candidato, em razão do trânsito em julgado de uma das condenações por improbidade.

Reforma da sentença. Registro indeferido do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, à luz do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15. Afastada a multa por litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração (fls. 881-830), foram eles acolhidos parcialmente, em aresto assim ementado (fl. 932):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Inelegibilidade. Omissão. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos por candidato contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau de indeferimento de registro de candidatura. Alegada omissão.

Inexistência de omissão a ser sanada. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada. Inviável, em sede de embargos, a tentativa de rediscussão do mérito.

Acrescida fundamentação ao acórdão incapaz de alterar suas conclusões.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) a Corte Regional violou os arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto deixou de fundamentar adequadamente a sua decisão;
- b) a nulidade da decisão regional é indiscutível, pois, conforme o disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão, como no presente caso, que se abstrai de *“enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”* (fl. 947);
- c) é claro o vício deliberadamente ocultado pela Corte Regional. Os elementos fáticos e jurídicos suscitados nos embargos de declaração, em razão do que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, passam a integralizar o acórdão



recorrido, podendo, dessa forma, serem conhecidos e apreciados na instância recursal extraordinária;

d) apesar de estar ciente de que está pendente de apreciação, no Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência apontando dissenso entre a jurisprudência daquela Corte e a decisão que não acolheu a justa causa para a oposição extemporânea de embargos de declaração, o Tribunal de origem entendeu como ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, proferida nos autos da ação de improbidade administrativa, e pela eficácia da pena de suspensão de direitos políticos nela prescrita;

e) a Corte Regional entendeu, em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão que reconheça a intempestividade de determinado recurso é irrecorrível, para efeito de formação de coisa julgada, de sorte que, independentemente do momento em que a questão se encerre, o trânsito em julgado ocorreria no último dia para a sua interposição;

f) conforme consignado no aresto que rejeitou os embargos de declaração opostos nestes autos, o Ministro Napoleão Nunes Maia, relator do EREsp 1.445.857/RS, admitiu os embargos de divergência *“com declaração de que não houve coisa julgada MATERIAL”* (fl. 949) e indeferiu o pedido para que fosse certificado o trânsito em julgado;

g) a autoridade judicial competente, na sede apropriada, negou a excepcional antecipação do trânsito em julgado, em face da *“ausência de motivo juridicamente relevante e de oportunidade aceitável”* (fl. 951);

h) a Corte Regional gaúcha, em usurpação da competência prevista no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manteve o indeferimento do seu pedido de registro, asseverando que

“esse o entendimento deste relator, posto que o trânsito de fato resta suficiente para o que já decidido”, assim como de que “a negativa da emissão da certidão, monocraticamente decidida, não é suficiente para afastar as conclusões do órgão colegiado do STJ” (fl. 951);

i) foi aplicado o art. 502 do Código de Processo Civil em hipótese em que tal dispositivo não é cabível, porquanto não é possível se falar em imutabilidade e indiscutibilidade de decisão submetida a embargos de divergência;

j) o Tribunal de origem aplicou interpretação ampliativa e negou vigência aos arts. 15, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.429/92, uma vez que suspendeu os direitos políticos do recorrente sem que a respectiva sentença tenha transitado em julgado, limitando, de forma indevida, o seu *ius honorum*;

k) o acórdão regional violou os arts. 15, V, e 105, III, a e c, da Constituição Federal, 502 do Código de Processo Civil e 20 da Lei 8.429/92, aplicando inadequadamente o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal e não concedendo ao recorrente aquela condição de elegibilidade, embora ele detenha a prerrogativa do pleno exercício dos seus direitos políticos;

l) o que interessa, para efeito de configuração da coisa julgada, é saber se a última decisão proferida no processo é suscetível de recurso ou não. No presente caso, a decisão é recorrível, tanto que foi objeto de oposição de embargos de divergência;

m) a ementa do aresto paradigma é autoexplicativa, dispensando qualquer remissão ao inteiro teor do acórdão, quando afirma que ir além disso é “*superestimar seu poder de dizer o direito, arvorando-se da competência do STF ou do STJ para pré-julgar a idoneidade dos recurso de natureza*

extraordinária” (fl. 954), o que é desautorizado por esta Corte Superior;

n) o dissídio jurisprudencial justifica o conhecimento e o provimento do recurso especial, de forma a uniformizar-se a jurisprudência sobre o tema.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de se reformar o acórdão recorrido, reestabelecendo-se a sentença de primeiro grau para se deferir o registro da sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí/RS.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 958-968v, nas quais defende o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento, argumentando, em síntese, que:

a) a análise das alegações trazidas pelo recorrente, no sentido de que o trânsito em julgado ainda não ocorreu e a respeito da não existência de certidão de trânsito em julgado no STJ, implica reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do STF, 7 do STJ e 24 do TSE;

b) a decisão da Corte Eleitoral gaúcha considerou que a certidão de trânsito em julgado, *“por ser ato declaratório direcionado a conferir certeza a respeito de um determinado fato, sua certificação pode ser dispensada quando presentes outros elementos seguros a respeito dos fatos que seriam certificados”* (fl. 961), ou seja, para o TRE/RS, é prescindível a certidão para atestar o trânsito em julgado. Assim, o pedido do Ministério Público perante a Corte Regional não importa para a solução da controvérsia. Desse modo, o recurso especial não deve ser admitido, pois a sua análise importaria no reexame de matéria probatória;

c) o recurso especial foi apresentado com fundamento em dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do Código

Eleitoral. Todavia, o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica existente entre eles;

d) o Superior Tribunal de Justiça já assentou, no colegiado, por duas vezes, que os embargos de declaração são intempestivos, tendo inclusive determinado aplicação de multa em ambos os casos, por serem nitidamente protelatórios. Diante de tal circunstância, incide no caso a Súmula 284 do STF;

e) os argumentos trazidos pelo ora recorrente foram todos analisados e rechaçados no aresto regional, de forma fundamentada; assim, quanto à eventual afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso especial deve ser desprovido;

f) no que se refere ao demais dispositivos apontados como violados, o recorrente repisou toda a argumentação no sentido de que não houve trânsito em julgado da decisão que suspendeu os seus direitos políticos;

g) *“se o decisum transitou em julgado e tal condição não foi certificada por abuso do direito de recorrer reconhecido pelo STJ, inviável, do ponto de vista eleitoral, autorizar a candidatura do impugnado, que atua com nítido desrespeito ao Poder Judiciário, pois, mesmo tendo contra si decisão que reconhece o caráter protelatório dos inúmeros embargos já ofertados, inclusive com a aplicação de pena de multa arbitrada no importe de 10% sobre o valor da causa, ajuíza, pela quarta vez, embargos, agora, de divergência, na mesma semana em que protocola na Justiça Eleitoral seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito”* (fl. 965);

h) não há nenhuma impropriedade na interpretação da lei que possa ser refutada em sede de recurso especial.

As contrarrazões apresentadas pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar, às fls. 970-978, são intempestivas, conforme a certidão de fls. 957.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelos demais recorridos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 984-997, opinou pelo desprovimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) não houve vícios de omissão, pois o pronunciamento da Corte Regional foi claro, preciso e suficiente sobre os pontos apresentados na demanda, afastando a afronta ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil;

b) o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a apresentação de recurso manifestamente incabível, como no caso de intempestividade, autoriza o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão inapropriadamente impugnada;

c) não há como se entender que o aresto regional incidiu em deficiência de motivação, até porque o julgador não está obrigado a apreciar detalhadamente todas as alegações trazidas pelas partes, mas somente apresentar razões suficientes para a manutenção do dispositivo;

d) *“a manifesta intempestividade de embargos de declaração, afirmada em três oportunidades pelo competente órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, somada à imposição de multa por abuso do direito de recorrer, permite o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação”* (fl. 989);

- e) diante da manifestação da preclusão temporal pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a única solução possível, no âmbito da Corte Regional, era reconhecer a existência de coisa julgada;
- f) na espécie, é possível se aferir, com prudência e segurança, o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa;
- g) o abuso de recorrer, com base em tese contrária a entendimento jurisprudencial consolidado, consiste em expressa litigância de má-fé;
- h) o recorrente insiste em defender tese contrária à firme jurisprudência desta Corte Superior, a qual considera iniciado o prazo recursal com a publicação da decisão impugnada, independentemente de posterior publicação da ata da sessão de julgamento;
- i) o STJ, interpretando o enunciado da Súmula 401, nos autos do EREsp 1.352.730, firmou entendimento de que *“o prazo decadencial da ação rescisória tem início quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, ainda que intempestivo, salvo na hipótese de má-fé da parte recorrente”* (fl. 992);
- j) excepcionalmente, no caso de má-fé do recorrente, embasada no abuso de recursos, a coisa julgada deve ser confirmada a partir do momento em que se opera a preclusão, por recurso manifestamente incabível (preclusão consumativa) ou por recurso intempestivo (preclusão temporal);
- k) no caso do AgR-REspe 296-96 e do AgR-RO 448-80, diferentemente do ocorrido na espécie, o órgão colegiado não havia emitido juízo de valor a respeito do abuso do direito de recorrer;

l) na hipótese remota de o recorrente alcançar o provimento do recurso especial, muito provavelmente não concluiria o mandato, pois a suspensão dos direitos políticos, a partir da decretação do trânsito em julgado de condenação por ato de improbidade administrativa, implica extinção automática do mandato;

m) ainda que o processo tramite por mais dois anos, ainda assim o recorrente não concluiria o mandato;

n) os votos auferidos pelo recorrente não lhe conferem imunidade nem mesmo lhe restituem os direitos políticos;

o) o aresto recorrido cingiu-se a proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, para fins de registro de candidatura, pois a preclusão temporal foi devidamente assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há falar em debate acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para certificar o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos foi publicado em sessão em 29.9.2016 (fl. 934v), tendo sido interposto o apelo em 2.10.2016 (fl. 941), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 353 e substabelecimento à fl. 896).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, a fim de julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura de Daniel Luiz



Bordignon ao cargo de prefeito de Gravataí/RS, ante a ausência da condição de elegibilidade atinente à plenitude dos direitos políticos, decorrente de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado.

Na ocasião, o Tribunal de origem afastou expressamente a incidência das causas de inelegibilidade descritas nas alíneas *h* e *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, ponto sobre o qual não houve insurgência, seja mediante eventual recurso, seja no bojo das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, ou mesmo nas extemporâneas contrarrazões ofertadas pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar.

Desse modo, a matéria a ser discutida no presente feito diz respeito tão somente à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, aos arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, ao art. 502 do Código de Processo Civil e ao art. 20 da Lei 8.429/92, bem como ao dissídio jurisprudencial em relação a julgado desta Corte, o AgR-REspe 296-96, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13.10.2008.

Em outras palavras, no presente recurso especial, não se discute a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90, a qual não foi reconhecida por falta de requisitos e em relação à qual não há inconformismo deduzido no recurso ou nas contrarrazões. A matéria em discussão, que levou ao indeferimento do registro do candidato, diz respeito exclusivamente à ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão de seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, ou não.

Passo à análise dessas alegações.

I – Ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal

O recorrente alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito do argumento por ele suscitado sobre a necessidade de demonstração da

correlação entre os fundamentos determinantes dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados no acórdão recorrido (RMS 49.763/RS e AgR-AREsp 750.225/RS) e o caso dos autos.

Afirma que a mera transcrição das ementas dos referidos julgados é insuficiente para sustentar a tese subjacente ao aresto recorrido, pois nenhuma delas afirma ser irrecorrível a decisão que aponte a intempestividade de apelo.

De fato, dispõe o art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “*se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*” (grifo nosso).

No caso, porém, a referência aos aludidos julgados do Superior Tribunal de Justiça foi feita apenas para corroborar a fundamentação já externada no que tange à possibilidade de se reconhecer o trânsito em julgado de decisão atacada por recurso manifestamente incabível ou intempestivo. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 876v-877v):

Está demonstrado nos autos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o candidato à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e ao pagamento de multa fixada em 50 vezes o valor do último subsídio por ele percebido (fls. 268-292).

O candidato chegou a interpor embargos infringentes perante o TJ, os quais não foram conhecidos, pois a simples majoração da pena, imposta em primeiro grau pelo prazo de 03 anos, não se confundia com reforma da decisão, exigida pelo artigo 530 do CPC/73 para a admissibilidade dos embargos infringentes.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, o qual não foi conhecido em decisão monocrática do relator, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a orientação do STJ (fls. 293-296).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, o recurso teve seguimento negado pela Segunda Turma (fls. 298-302).

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 303-305).

Foram então opostos novos embargos de declaração, alegando vício na intimação do agravo regimental, que teria sido publicado duas vezes. Os embargos foram rejeitados, confirmando a decisão

embargada e fixando multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter protelatório da insurgência (fls. 306-309).

A parte opôs terceiros embargos de declaração, novamente rejeitados, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, em razão do seu caráter manifestamente protelatório (fls. 310-314).

A última movimentação processual no referido feito foi a interposição de embargos de divergência (fl. 550), recurso ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, pelos documentos juntados aos autos, tem-se o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração, pela Segunda Turma do STJ, e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências.

Em casos de tempestividade recursal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da ocorrência do trânsito em julgado da decisão no último dia para a interposição do recurso, como se verifica pelas seguintes ementas:

[...]

Assim, verificando-se pelos documentos juntados que a Justiça competente considerou intempestivos os primeiros embargos, situação confirmada em dois outros julgamentos posteriores, é decorrência lógica que tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória no último dia para interposição do recurso, no caso, 28.9.2015, como reconheceu o acórdão dos primeiros embargos (fl. 304v).

Como se percebe, a conclusão do Tribunal de origem não se baseou apenas em transcrição de ementas, tendo sido explicitadas as razões pelas quais se considerou transitada em julgado a decisão condenatória da Justiça Comum.

A regra do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil busca evitar decisões proferidas a partir de modelo-padrão, pré-formatadas, com meras referências a dispositivos de leis, ementas ou enunciados de súmula e desassociadas da realidade processual, o que não impede que o magistrado, ao declinar as razões do seu convencimento, faça referências à jurisprudência predominante sobre o tema decidido.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul fez referência a dados concretos do processo para a análise da tempestividade

dos recursos manejados perante o Superior Tribunal de Justiça e o suposto trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos.

O eventual equívoco cometido em decisão judicial, inclusive pertinente à adequação da jurisprudência citada ao caso concreto, não revela omissão ou ausência de fundamentação, visto que *“a jurisprudência [do] Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Precedentes”* (STF, HC 125400 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19.12.2014).

Ou seja, eventual erronia dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido é matéria que não se confunde com omissão ou falta de prestação jurisdicional.

Rejeito, pois, a alegação de violação aos arts. 1022 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

II – Ofensa aos arts. 15, V, e 105, III, a e c, da Constituição Federal, 502 do Código de Processo Civil, e 20 da Lei 8.429/92

O recorrente afirma que houve violação aos arts. 15, V, e 105, III, a e c, da Constituição Federal, 502 do Código de Processo Civil e 20 da Lei 8.429/92, ao argumento de que a Corte de origem, mesmo ciente da pendência de embargos de divergência opostos no Superior Tribunal de Justiça, considerou transitada em julgado de fato a sentença condenatória que impôs a suspensão dos direitos políticos.

Alega que o Ministro Napoleão Nunes Maia, relator do EResp 1445857/RS no Superior Tribunal de Justiça, assentou não se ter verificado a coisa julgada material, além de ter indeferido o pedido de certificação de trânsito em julgado no referido processo. Mesmo assim, a Corte de origem, contrariando o órgão constitucionalmente competente para julgar os

aludidos embargos de divergência, considerou a existência do trânsito em julgado, em afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil.

Aduz, por fim, que o entendimento do Tribunal de origem divergiu do quanto julgado por esta Corte no REspe 296-96, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual se assentou que a coisa julgada material somente se caracteriza no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado à tempestividade de determinado recurso, como é o caso da insurgência manifestada nos embargos de divergência opostos pelo recorrente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Além dos fundamentos destacados no item anterior, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 933v):

Pois bem, este e. TRE reconheceu o trânsito em julgado de FATO, diante da intempestividade dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual entendeu pelo curso do prazo de suspensão dos direitos políticos, apenas isso, sem examinar o mérito dos protelatórios recursos ainda pendentes no e. STJ.

Conforme consignado no acórdão embargado, é irrelevante a certidão de trânsito em julgado quando possível aferir, por outros meios seguros, o trânsito de fato da decisão condenatória.

Diga-se, ademais, que a negativa de emissão da certidão, monocraticamente decidida, não é suficiente para afastar as conclusões do órgão colegiado do STJ que, por duas oportunidades distintas, confirmou a intempestividade e o caráter protelatório dos embargos de declaração posteriormente opostos.

Por fim, a decisão monocrática admitiu os embargos de divergência, "sem que isso implique em qualquer antecipação de julgamento quanto ao seu cabimento, o qual será analisado no momento oportuno", não evidenciando qualquer chance de sucesso do recorrente ou plausibilidade das razões recursais, sendo, por si só, insuficiente para afastar as conclusões a que chegou a Segunda Turma do STJ.

Portanto, no caso é incontroverso que: a) os primeiros embargos de declaração opostos na ação de improbidade foram considerados intempestivos; b) houve oposição de segundos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo imputada ao embargante a multa de 1% do valor da causa em razão do caráter protelatório dos declaratórios; c) foram opostos terceiros embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados, com

imposição de multa de 10% do valor da causa, em razão da reiteração da pretensão procrastinatória; d) não houve certificação do trânsito em julgado nos autos da ação de improbidade e e) pendem de análise os embargos de divergência opostos perante o Superior Tribunal de Justiça, os quais foram admitidos.

A questão, portanto, é saber se a pendência de embargos de divergência, mesmo após o pronunciamento colegiado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido da intempestividade dos primeiros embargos de declaração e do manifesto propósito protelatório dos segundos e terceiros declaratórios, seria suficiente para afastar a caracterização do trânsito em julgado.

Conforme apontado nas razões recursais, a orientação desta Corte é no sentido de que *“a coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso”* (AgR-REspe 296-96, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 13.10.2008).

No mesmo sentido: *“Interposto recurso especial para o STJ e sendo possível a modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória, a atrair a suspensão dos direitos políticos do candidato. Prevalece, na espécie, o princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo a Justiça Eleitoral sobrepor-se à jurisdição do STJ e prejudicar os recursos de sua competência”* (RO 448-80, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.10.2014).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a possibilidade de excepcionar a regra constante dos dois precedentes supracitados – trânsito em julgado apenas depois da prolação da última decisão irrecorrível – para considerar a ocorrência do trânsito em julgado quando manejados recursos manifestamente incabíveis e protelatórios apenas para postergar o término do processo.

Nesse sentido, destaco posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual já assentou que *“recursos protelatórios, porque manifestamente incabíveis, não possuem o condão de alterar ou postergar o trânsito em julgado das decisões judiciais. A certificação do trânsito em julgado não se confunde com o seu conteúdo, que lhe é obrigatoriamente anterior”* (HC 124.822 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 2.12.2014).

Na mesma linha: *“A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pela embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em conseqüência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outra espécie recursal”* (ED-AgR-EDv-ED-RE 202.097 rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27.8.2004).

Em várias oportunidades, o abuso do direito de recorrer também mereceu repúdio no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu que a interposição sucessiva de recursos manifestamente incabíveis não impede o trânsito em julgado do *decisum*¹.

¹ PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que nem sequer foi apontado pelo embargante.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando a negativa de seguimento ao habeas corpus, sem que traga tese apta à reversão dos julgados proferidos, revela nítido caráter protelatório. Abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados. Determinação de baixa dos autos, com certificação do trânsito em julgado. (ED-ED-AgR-HC 254.081/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 24.11.2015.)

No âmbito deste Tribunal Superior, a matéria também já foi examinada, por ocasião do julgamento do AgR-AR 955-71, rel. Min. Gilmar Mendes, no qual a questão controvertida dizia respeito à data da ocorrência do trânsito em julgado – para fins de apuração do marco inicial do prazo da ação rescisória – mesmo quando pendente a análise de recursos manifestamente incabíveis ou animados pela má-fé processual da parte. Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O agravante não infirmou o argumento de que os embargos declarados protelatórios não suspendem o prazo para a propositura da ação rescisória. A jurisprudência do TSE é firme em que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108- 14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

2. O prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, pouco importando se se trata de decisão de mérito ou não, na linha da jurisprudência do STJ (REsp nº 765.823/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007). Excepcionalmente, essa regra não se aplica quando há evidente erro grosseiro na interposição do recurso ou má-fé do recorrente em interpor recurso intempestivo simplesmente para reabrir o prazo para eventual manejo de ação rescisória (REsp nº 841.592/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.5.2009).

3. A oposição de sucessivos embargos em que se reitera argumento já enfrentado e decidido com base na jurisprudência deste Tribunal naquele momento impossibilidade de se analisar

-
1. É incabível agravo regimental aviado contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 258 do RISTJ. Precedentes.
 2. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões.
 3. O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado. Configuração do nítido caráter protelatório do recurso, com o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.
 4. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.
(AgR-AgR-AREsp 565.583/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJE de 17.11.2015.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NA FORMA ELETRÔNICA. RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO STJ N. 14/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMEDIATO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. BAIXA DOS AUTOS.

1. Embargos declaratórios interpostos por fax, cujos originais, apresentados fisicamente, foram rejeitados pela Secretaria desta Corte, com amparo no artigo 23 da Resolução STJ n. 14/2003. Inexistência de petição eletrônica no prazo legal.
2. Evidenciado o abuso do direito de recorrer, pela interposição sucessiva de três embargos declaratórios meramente protelatórios. Precedentes da Corte Especial.
3. Embargos declaratórios não conhecidos e, patente o abuso do direito de recorrer, determina-se a certificação do trânsito em julgado do processo, com a baixa imediata dos autos.
(ED-ED-ED-AgR-AREsp 28.328/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 6.3.2015.)

fato superveniente em recurso especial eleitoral , inclusive com a aplicação de multa na ocasião do julgamento dos quartos declaratórios, em razão do evidente caráter protelatório, impõe seja aplicada a regra excepcional, ou seja, o prazo decadencial começa a fluir da decisão proferida anteriormente à que reconheceu a intenção de protelar o desfecho da causa (AgR-AR nº 735-10/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.8.2013).

4. Decadência para ajuizamento da rescisória reconhecida.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AR 955-71, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.8.2016, grifo nosso.)

Porém, ainda que essa seja a orientação das Cortes Superiores, no caso ora em apreço, cabe exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgar o recurso especial e os respectivos recursos internos apresentados na ação de improbidade administrativa, assentar a necessidade de certificação imediata do trânsito em julgado a partir da constatação do abuso do direito de recorrer ou da manifesta má-fé da parte, **o que não ocorreu na hipótese vertente.**

Com efeito, conforme constou do trecho do acórdão dos embargos de declaração acima transcrito, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, relator dos embargos de divergência opostos perante aquele Tribunal, admitiu os embargos de divergência opostos perante o STJ e negou o pedido de emissão de certidão de trânsito em julgado.

Não compete à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou o desacerto da decisão de Sua Excelência, muito menos examinar o mérito e a procedência do recurso que está sendo processado perante o STJ. Ou seja, ainda que se aponte que os recursos manejados são incabíveis ou protelatórios, cabe apenas ao Superior Tribunal de Justiça – e não à Justiça Eleitoral – determinar as consequências decorrentes desse juízo.

No ponto, esta Corte tem entendimento sumulado em relação às inelegibilidades – aplicável por analogia à ausência de condição de elegibilidade – segundo o qual *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou*

dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade" (Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral).

Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem², pouco importa para a aferição da efetividade da suspensão dos direitos políticos do candidato o que se compreenda da decisão proferida pelo relator dos embargos de divergência no STJ. Não cabe à Justiça Eleitoral ultrapassar e modificar o conteúdo da decisão proferida por outro órgão judicial para assentar a ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam.

Vale lembrar que *"a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República"* (RO 1819-52, de minha relatoria, DJE de 4.2.2016).

Assim, sendo incontroversa a pendência de embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer – sem que haja pronunciamento nesse sentido proferido por aquela Corte Superior – o trânsito em julgado da decisão e o início do prazo de suspensão dos direitos políticos do candidato.

Por fim, registre-se que, em se tratando de suspensão dos direitos políticos, eventual trânsito em julgado da decisão ou mesmo determinação do seu cumprimento imediato pelo órgão competente poderão ser considerados para impedir a diplomação do candidato eleito.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Daniel Luiz Bordignon, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí/RS nas Eleições de 2016.**

² Segundo trecho do acórdão dos embargos de declaração, o prolator do voto condutor no TRE/RS discordou da posição do Ministro Napoleão Nunes Maia, ao assentar: *"Com a devida vênia do Ministro [Napoleão Nunes Maia], não é esse o entendimento deste relator, posto que o trânsito de fato resta suficiente para o que já decidido [sic]"* (fl. 933v).



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, quero fazer uma pequena intervenção, três minutos no máximo. Começo por duas frases ditas por dois eminentes ministros, muito recentemente, que, acredito, prestam-se para a situação.

A primeira delas foi desta semana, do Ministro Teori Zavascki, que afirmou que “o padrão civilizatório de um povo se mede pela capacidade de observar as normas naturalmente”.

Ele fez, na realidade, um desabafo a respeito do volume incessante e absoluto de processos existentes nos tribunais superiores, obviamente, com foco no Supremo Tribunal Federal.

Há cerca de três meses, também em uma palestra, o eminente Ministro Gilmar Mendes, lá na minha terra, no Recife, disse mais ou menos o seguinte: “abram as portas para um número cada vez maior de recursos e os senhores verão os tribunais superiores errarem mais.” Essa foi a mensagem do Ministro Gilmar Mendes na ocasião.

Essas duas frases, parece-me, se prestam bem para um rápido comentário a respeito deste caso. Temos uma situação em que o candidato opôs os primeiros embargos declaratórios, intempestivos; a seguir, segundos embargos, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça impôs multa de 1% sobre o valor da causa; depois o candidato interpôs novos embargos e a Segunda Turma majorou a multa para 10%; seguem-se embargos de divergência, cuja decisão foi monocrática, do eminente colega, Ministro Napoleão Nunes Maia, afastando a ocorrência do trânsito em julgado – essa matéria ainda está sob a apreciação da Corte, foi apenas a decisão monocrática.

Lembro-me de que há uma decisão que serve para contraditar, em termos, o voto do eminente relator, refiro-me ao AgR-HC nº 124.822, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, em

decisão de 2014 – antes, inclusive, da modificação comentada a respeito do *habeas corpus* –, que dispõe o seguinte:

[...] recursos protelatórios, porque manifestamente incabíveis, não possuem o condão de alterar ou postergar o trânsito em julgado das decisões judiciais. A certificação do trânsito em julgado não se confunde com o seu conteúdo, que lhe é obrigatoriamente anterior.
[...]

Por isso, Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para me manifestar dissentindo do voto, por entender que aqui há, realmente, teor abusivo de recursos com a única finalidade de retardar formalmente o trânsito em julgado deste processo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, apenas uma observação: o Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu de propiciar a execução provisória da sentença penal exatamente calcado nessa prática do uso e abuso promíscuo do direito de recorrer. Mas o que faz o Supremo Tribunal Federal? O Supremo decreta o trânsito em julgado e manda baixar os autos.

Mas aqui há um detalhe: temos um ministro do STJ, que recebeu os embargos de divergência. Diante desse fato objetivo, não podemos afirmar que essa decisão transitou em julgado, porque, se os embargos foram protelatórios, cumpria ao STJ mandar baixar os autos e decretar o trânsito em julgado, mas não o fez. Deve ter havido voto vencido e embargos de divergência, ter havido divergência de turmas, há divergências em entendimento de turmas. Houve o oferecimento de embargos de divergência.

Nessas situações, o Supremo não determina o trânsito em julgado. Então, eu quis fazer apenas essa diferenciação entre a postura do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu também peço vênia ao Ministro Og Fernandes, mas acompanho o Ministro Henrique Neves, citando, inclusive, precedente da minha relatoria, no sentido de não se reconhecer o trânsito em julgado quando pendente recurso em que se discute, inclusive, a tempestividade dessa insurgência no Tribunal de origem.

No RO nº 448-80, faço menção, inclusive, a outro recurso especial deste Tribunal, no qual afirmo que a coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso.

Assim, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça admitindo que não houve trânsito em julgado e estando pendente de apreciação o julgamento dos embargos de divergência, entendo que não há como afirmamos que há o trânsito em julgado para fazer incidir inelegibilidade de candidato eleito.

Com essas considerações, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Penso que os demais ministros encaminham no sentido do voto do relator. Portanto, fica vencido o Ministro Og Fernandes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, quero indagar ao egrégio Tribunal se posso me manifestar nesse caso, porque sou o proferidor da decisão do STJ, ou se estou impedido de votar.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Entendo que não esteja impedido, até porque o recurso não é em relação à
decisão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, acompanho o relator.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 132-73.2016.6.21.0173/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Daniel Luiz Bordignon (Advogados: Vinicius Renato Alves – OAB: 67791/RS e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Unidos por Uma Nova Gravataí (Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outro). Recorrida: Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar (Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outra). Recorrida: Coligação Gravataí Melhor para Se Viver (Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira – OAB: 12725/RS e outros).

Usaram da palavra, pela recorrida Coligação A Mudança Já Começou, o Dr. Renato Oliveira Ramos e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Luiz Bordignon, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Gravataí/RS. Vencido o Ministro Og Fernandes, que nega provimento. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Registrada a presença do Dr. Eduardo Alckmin, advogado do recorrente, Daniel Luiz Bordignon.

SESSÃO DE 27.10.2016.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Og Fernandes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 132-73.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: DANIEL LUIZ BORDIGNON.

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) E COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB)

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Inelegibilidade. Omissão. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos por candidato contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau de indeferimento de registro de candidatura. Alegada omissão.

Inexistência de omissão a ser sanada. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Inviável, em sede de embargos, a tentativa de rediscussão do mérito.

Acrescida fundamentação ao acórdão incapaz de alterar suas conclusões.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2016 - 19:37
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 031bb50afe1f293a7757077dd8bc03fc

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 132-73.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: DANIEL LUIZ BORDIGNON.

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) E COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL LUIZ BORDIGNON em face do acórdão das fls. 871 a 878 que, à unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade do artigo 1º, I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, o embargante sustenta haver omissão quanto ao enfrentamento de teses suscitadas pelo embargante. Argumenta que a decisão embargada é incompatível com a certidão de plenitude dos direitos políticos do candidato; teria havido omissão no acórdão, que não enfrentou a tese suscitada da tribuna a respeito da não incidência da inelegibilidade do artigo 1º, I, 'e', da LC n. 64/90 sobre as condenações penais substituídas por pena restritiva de direitos. Requer a manifestação do tribunal sobre o ponto.

Após a oposição dos embargos, nova petição foi protocolada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, sustenta o embargante ter havido omissão no acórdão a respeito de teses suscitadas pela defesa. Argumenta que (a) o acórdão, ao reconhecer a suspensão dos direitos políticos do embargante, é contraditório com a certidão emitida pelo TSE atestando a plenitude dos seus direitos políticos; (b) não houve a certificação do trânsito em julgado pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

STJ, embora haja requerimento nesse sentido naqueles autos; e (c) não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer o trânsito em julgado de decisão condenatória, em substituição ao STJ, conforme já se manifestou o TSE.

Os argumentos tecidos pelo embargante são incapazes de infirmar a conclusão do acórdão embargado.

A certidão de plenitude dos direitos políticos é documento declaratório que possui apenas presunção relativa de veracidade, a qual resta superada pela demonstração do trânsito em julgado material da decisão condenatória.

A certidão, conforme expressamente referido no acórdão embargado, não é a única prova do trânsito em julgado da decisão, o qual foi demonstrado pela intempestividade do recurso, ratificada em outras duas oportunidades pelo STJ. O requerimento de certificação do trânsito, realizado perante aquela Corte, não obteve resposta do relator, prevalecendo as provas juntadas aos autos.

Quanto à competência da Justiça Eleitoral para reconhecer o trânsito em julgado, o precedente mencionado pelo embargante (RESPE n. 29.696) é substancialmente distinto do caso dos autos.

Naquela hipótese, houve a condenação, em primeiro grau, à suspensão dos direitos políticos e, conforme constou no acórdão acima mencionado, “contra essa sentença foi apresentada apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude de sua intempestividade (fls. 87-95). Também consta a interposição de recurso especial pela parte recorrente (fl. 287), ainda em processamento na Corte Estadual.”

Portanto, após a decisão de intempestividade recursal, não havia pronunciamento posterior confirmando ou não a extemporaneidade do recurso.

No caso dos autos, como constou no acórdão embargado, “tem-se o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração pela segunda turma do STJ e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências”.

Diferentemente do precedente citado, já houve manifestação posterior do próprio STJ reafirmando, em duas oportunidades distintas, a intempestividade do recurso,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecendo o caráter manifestamente protelatório das posteriores insurgências.

Por fim, a parte embargante junta neste ato decisão do e. STJ informando que foram recebidos os Embargos de Divergência com a declaração de que não houve coisa julgada MATERIAL.

Requer, diante do acórdão noticiado, a modificação do julgado.

Mantenho integralmente a decisão.

Não cabe a este e. TRE declarar ou certificar o trânsito em julgado formal ou material daquela decisão. De igual forma, observe-se, a decisão ora juntada nada refere sobre o julgamento deste TRE, sequer examinando o seu fundamento.

O que o e. STJ declarou no acórdão não é novidade, apenas refere o trânsito em julgado MATERIAL por entender que qualquer requerimento do Tribunal impede tal declaração.

Com a devida vênia do Ministro, não é esse o entendimento deste relator, posto que o trânsito de fato resta suficiente para o que já decidido.

Pois bem, este e. TRE reconheceu o trânsito em julgado de FATO, diante da intempestividade dos primeiros embargos declaratórios, razão pela qual entendeu pelo curso do prazo de suspensão dos direitos políticos, apenas isso, sem examinar o mérito dos protelatórios recursos ainda pendentes no e. STJ.

Conforme consignado no acórdão embargado, é irrelevante a certidão de trânsito em julgado quando possível aferir, por outros meios seguros, o trânsito de fato da decisão condenatória.

Diga-se, ademais, que a negativa da emissão da certidão, monocraticamente decidida, não é suficiente para afastar as conclusões do órgão colegiado do STJ que, por duas oportunidades distintas, confirmou a intempestividade e o caráter protelatório dos embargos de declaração posteriormente opostos.

Por fim, a decisão monocrática admitiu os embargos de divergência, “sem que isso implique em qualquer antecipação de julgamento quanto ao seu cabimento, o qual será analisado no momento oportuno”, não evidenciando qualquer chance de sucesso do recorrente ou plausibilidade das razões recursais, sendo, por si só, insuficiente para afastar as conclusões a que chegou a Segunda Turma do STJ.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos, para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 132-73.2016.6.21.0173

Embargante(s): DANIEL LUIZ BORDIGNON (Adv(s) Cláudio Ávila, Lucas Matheus Madsen Hanisch e Vinícius Renato Alves)

Embargado(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB) (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos), COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) (Adv(s) Patrícia Bazotti), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 132-73.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC), COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC DO B - PT DO B, PHS, PSDC - PR) E COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB).

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC), DANIEL LUIZ BORDIGNON E CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

Recursos. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação em Ação Civil Pública. Suspensão dos direitos políticos. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão *a quo* julgando improcedentes as impugnações ofertadas e deferindo o registro de candidato a prefeito, cujos direitos políticos encontram-se suspensos.

1. Matéria preliminar. 1.1 Não se conhece do recurso da coligação pela qual o candidato impugnado visa a concorrer, pois inexistente entre eles o litisconsórcio passivo necessário. 1.2 O candidato a vice-prefeito somente atua no processo de registro do titular na condição de assistente simples. 1.3 Não havendo dilação probatória, desnecessária a abertura de prazo para alegações finais. Ausente a demonstração do prejuízo, não se declara a invalidade dos atos processuais.

2. Mérito. Candidato condenado nos autos de duas ações civis públicas, em primeiro grau, por improbidade administrativa, tendo suspenso seus direitos políticos pelo prazo de três anos. Decisões mantidas em grau recursal pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, que majorou uma das condenações para cinco anos de suspensão dos direitos políticos, além do pagamento de multa. Penalidades impostas em face de contratação emergencial de procuradores municipais quando havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo e por contratações temporárias, sem concurso público.

Inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'l', da LC n. 64/90 não configurada. Necessário que o ato doloso de improbidade importe conjuntamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não evidenciado. Igualmente não incidente a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'h', da LC n. 64/90, condenação por abuso de poder econômico ou político, pois já transcorrido o prazo de oito anos seguintes ao da eleição. Reconhecida, entretanto, a suspensão dos direitos políticos do



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 21/09/2016 - 17:14

Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: d0275c2d5584493b59a42dd1bbc03297

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato, em razão do trânsito em julgado de uma das condenações por improbidade.

Reforma da sentença. Registro indeferido do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, à luz do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15. Afastada a multa por litigância de má-fé.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a preliminar de ilegitimidade e não conhecer do recurso da COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE, restando afastadas as demais prefaciais suscitadas. No mérito, dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para julgar procedente a sua impugnação e indeferir o registro de candidatura de DANIEL LUIZ BORDIGNON e, por consequência, resta também indeferida a chapa majoritária, por força do art. 49 da Resolução 23.455/15; negar provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR e dar parcial provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ, para afastar a multa por litigância de má-fé.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 132-73.2016.6.21.0173

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC), COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC DO B - PT DO B, PHS, PSDC - PR) E COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB).

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC), DANIEL LUIZ BORDIGNON E CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 21-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC do B - PT do B, PHS, PSDC - PR), COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB), COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as impugnações oferecidas pelos três últimos recorrentes e deferiu o pedido de registro de candidatura de DANIEL LUIZ BORDIGNON, além de condenar as coligações Gravataí Melhor Para Se Viver e Unidos Por Uma Nova Gravataí à pena de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 753-757) sustenta que o candidato está com seus direitos políticos suspensos por decisão proferida em ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado de fato, o qual somente não foi certificado em razão de medidas protelatórias do candidato. Requer o indeferimento do pedido de registro.

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (fls. 767-773), preliminarmente, argui a nulidade da sentença por não ter sido aberto



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prazo para alegações finais dos impugnantes. No mérito, refere haver duas decisões condenatórias por improbidade administrativa proferidas por órgão colegiado contra Daniel Luiz Bordignon, o que o torna inelegível pelas alíneas 'h' e 'l' do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Requer o indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

A COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (fls. 788-811) afirma que a condenação sofrida pelo recorrido nos autos da Apelação 70037437530 o torna inelegível pelo art. 1º, I, 'l', da LC n. 64/90, pois sua conduta, embora enquadrada como ofensiva aos princípios da Administração, causou prejuízo ao erário. Defende a legitimidade passiva do candidato a vice-prefeito. Argumenta ser indevida a condenação por litigância de má-fé. Requer a reforma da decisão para afastar a multa imposta e indeferir o registro de candidatura do candidato.

A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (fls. 775-783) sustenta que a litigância de má-fé deve ser aplicada também à Coligação a Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar e ao Ministério Público. Aduz ser evidente a má-fé do ente ministerial, pois inventou um trânsito em julgado inexistente, causando graves prejuízos ao candidato. Requer a condenação por litigância de má-fé da Coligação referida e do Ministério Público.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação a Esperança Está Presente e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls. 853-861).

É o relatório.

VOTO

Deve ser provido o recurso ministerial para indeferir o registro de candidatura.

PRELIMINAR:

Os recursos são tempestivos, pois observaram o prazo recursal de 3 dias previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso interposto pela coligação A Esperança Está Presente:

Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela Coligação A Esperança Está Presente, pela qual o candidato impugnado está lançando sua candidatura.

De fato, conforme pacífica jurisprudência, não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato que tem seu pedido de registro impugnado e a coligação pela qual concorre. Poderá, apenas, atuar como assistente simples, dado o interesse no deferimento do registro de seu candidato. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2010. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Desnecessária, por fim, a intimação do partido Agravante, bem como de seus suplentes titulares da vaga, acerca da indigitada desistência recursal levada a efeito nos autos do pedido de registro de candidatura. Uma vez que: Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 693-87/RR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 14555, Acórdão de 21.11.2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14.02.2014, Página 106.)

Atuando como assistente simples, não pode a coligação interpor recurso se o candidato conformou-se com a decisão, conforme já pacificado pelo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura". (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26979, Acórdão de 25.04.2013, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28.05.2013, Página 31.)

ELEIÇÕES 2008. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Terceiros embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral.

Recurso interposto por assistente simples, no caso, partido político. Não interposição de recurso pelo pré-candidato assistido, que se conformou com o julgamento da causa Ausência de legitimidade recursal da agremiação partidária. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-ED-ED-AgR-REspe n. 33.498/PE, DJE de 13.8.2010, rei. Mm. Cármen Lúcia.)

Ademais, ainda que se entenda a participação da coligação como parte, pois foi arrolada como sujeito passivo na impugnação ajuizada pela Coligação Unidos Por Uma Nova Gravataí (fl. 169), o recurso somente poderia dirigir pedidos contra a coligação referida, e não contra os demais impugnantes, como fez.

Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheço do recurso interposto pela Coligação A Esperança Está Presente.

Legitimidade passiva do candidato a vice-prefeito:

A Coligação Unidos Por Uma Nova Gravataí pretende a reforma da decisão de primeiro grau quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao candidato a vice-prefeito.

Em relação ao candidato a vice, embora concorram em uma chapa única e o deferimento de um gera efeitos sobre o pedido de registro do outro, é pacífica a jurisprudência no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre os pretensos candidatos, pois a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

chapa ainda não está formada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. ART. 91 CE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes.

2. Na espécie, a extinção do processo pelo TRE/SP, por ausência de citação do candidato ao cargo de prefeito e formação de litisconsórcio, evidenciou o alegado dissídio jurisprudencial, circunstância que impõe a reforma do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 56716, Acórdão de 29.08.2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Relator designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25.09.2013, Página 62.)

Definiu o TSE, também, que o candidato a vice-prefeito somente atua no processo de registro do titular na condição de assistente simples, como se verifica pela seguinte ementa:

REGISTRO - IMPUGNAÇÃO - CHAPA - TERCEIRO - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL VERSUS ASSISTÊNCIA SIMPLES. No processo de impugnação de candidatura ao cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito surge não como litisconsorte, mas assistente simples.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26073, Acórdão de 23.04.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19.06.2013.)

Dessa forma, o candidato a vice não possui legitimidade para figurar no polo passivo da impugnação ao registro de candidatura do prefeito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau no ponto.

Nulidade da sentença por ausência de intimação para alegações finais

A Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar argumenta não ter sido intimada para apresentar alegações finais, devendo ser anulada a sentença por esse motivo.

Não prospera a preliminar arguida, pois o juízo de primeiro grau



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundamentou a não abertura de prazo para alegações finais nos seguintes termos: “As impugnações e defesas não postularam diligências nem arrolaram testemunhas, de modo que, não havendo dilação probatória, não cabe abrir prazo para alegações finais (...)” (fl. 697).

Correta a decisão, tendo em vista que, não havendo dilação probatória, é desnecessária a abertura de prazo para alegações finais. Ademais, o tema das nulidades é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que, ausente demonstração do prejuízo, não se declara a invalidade dos atos processuais.

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

MÉRITO:

No mérito, o pedido de registro de candidatura de Daniel Bordignon sofreu quatro diferentes impugnações, as quais aduzem a sua inelegibilidade, com fundamento nas alíneas “h” e “l” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, e a suspensão dos seus direitos políticos.

Passo à análise individualizada das alegações.

Inelegibilidade pelo art. 1º, I, 'h' e 'l', da LC 64/90:

A sentença bem delineou as ações de improbidade cujas decisões teriam gerado a inelegibilidade do candidato:

Na Ação Civil Pública nº 015/1060002814-8 (apelação nº 70046166104), Daniel Luiz Bordignon foi condenado em primeiro grau por ato de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos por três anos, com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92 (fls. 143/154), condenação mantida em grau de recurso pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça, decisão proferida em 24.10.2013 (fls. 155/164).

Na Ação Civil Pública nº 015/1060002334-0 (apelação 70037437530), Daniel Luiz Bordignon foi condenado em primeiro grau por ato de improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos por três anos, com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. Em grau de recurso, o órgão colegiado do Tribunal de Justiça majorou a condenação para 05 anos de suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa de 50 vezes o valor do último subsídio por ele recebido (fls. 210/259), decisão proferida 23.11.2011.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à pretendida inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da LC 64/90, assim dispõe o aludido artigo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiu que a incidência da aludida inelegibilidade requer o ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e, concomitantemente, enriquecimento ilícito. Tais circunstâncias devem ser extraídas da decisão proferida pela Justiça Comum.

Elucidativa a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), **deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** Recurso ordinário do candidato desprovido.

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

(TSE, Recurso Ordinário n. 146527, Acórdão de 04.12.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04.12.2014.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na Apelação 70046166104, Daniel Bordignon foi condenado por ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, por ter realizado contratação emergencial de dois procuradores municipais quando havia candidatos aprovados em concurso público para o mesmo cargo, frustrando, assim, a finalidade daquele certame (fls. 155-164).

Na Apelação 70037437530, o candidato foi igualmente condenado por ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, em razão da contratação temporária, e sem concurso público, de 1.292 servidores para o exercício de atividades permanentes, sem a observância dos requisitos do artigo 37, IX, da CF (fls. 210-259).

Examinando os julgados, não se extrai que as condutas ofensivas aos princípios da Administração Pública tenham gerado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. As decisões condenatórias não negam a necessidade da admissão de pessoal, mas concluem que a prefeitura deveria ter nomeado pessoas submetidas a certame público.

De fato, analisando-se a fundamentação das decisões condenatórias, vê-se que os atos foram classificados como ímprobos por preterir candidatos aprovados em concursos públicos, ofendendo, assim, a finalidade do certame e o princípio da impessoalidade. Não há referência ao enriquecimento deliberado de terceiros ou ao prejuízo ao erário.

Assim, não estão presentes os requisitos da inelegibilidade da alínea “I” acima transcrita.

Destaco que esta Corte, ao apreciar o pedido de registro de candidatura de Daniel Bordignon, no pleito de 2014 (RCAND 570-07), analisou os mesmo julgados, chegando à idêntica conclusão:

Registro de candidatura. Eleições 2014. Cargo: Deputado Estadual. Impugnação.

Não há litisconsórcio passivo entre o partido e o candidato, pois este último é o titular da pretensão de direito material. Preliminar afastada.

Prazo de inelegibilidade esgotado em dezembro de 2012. Atingido o marco temporal a que alcançou a condição de inelegibilidade, esgotaram-se seus efeitos, não mais subsistindo razões para que a decisão judicial que lhe deu



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

causa obstaculize o registro ora pretendido.

Sem a presença dos elementos “enriquecimento ilícito” e “dano ao erário” em condenação por improbidade administrativa não incide a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Revertido o julgamento do TCU que havia julgado desaprovadas as contas do candidato enquanto mandatário, não subsiste a aplicação da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Atendidas as demais exigências legais.

Deferiram o pedido.

(TRE/RS, RCAND 570-07, Re. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julg. 13.8.2014.)

A Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar assevera, ainda, que as condenações acima mencionadas caracterizam também a inelegibilidade do art. 1º, I, 'h', da LC n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Quanto a esta pretensa inelegibilidade, esta Corte, ao julgar o mesmo RCAND 570-07, considerou já ter transcorrido o tempo de 08 anos, contados, na ocasião, a partir do término do mandato eletivo em que praticado o ato abusivo.

A respeito da alínea 'h', o egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento diverso do adotado naquela ocasião, e, ao invés de contar o prazo de inelegibilidade do final do mandato eletivo, fixou o termo inicial na data da eleição, como se extrai da Súmula n. 69 do TSE: “os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte”.

Assim, como o ato supostamente abusivo teria ocorrido no mandato de 2000/2004, a contagem do prazo teria início ainda em 2000, findando-se a inelegibilidade em 2008.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau ao afastar a incidência de inelegibilidade com base nas alíneas “h” e “l” do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

**Suspensão dos direitos políticos pelo trânsito em julgado da ACP
015/1060002334-0**

No tocante ao recurso ministerial, sustenta o recorrente que a Ação Civil Pública n. 015/1060002334-0 (apelação 70037437530), na qual o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, já transitou em julgado de fato, circunstância que apenas não foi certificada nos autos em razão de manobras protelatórias da defesa.

Está demonstrado nos autos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o candidato à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e ao pagamento de multa fixada em 50 vezes o valor do último subsídio por ele percebido (fls. 268-292).

O candidato chegou a interpor embargos infringentes perante o TJ, os quais não foram conhecidos, pois a simples majoração da pena, imposta em primeiro grau pelo prazo de 03 anos, não se confundia com a reforma da decisão, exigida pelo artigo 530 do CPC/73 para a admissibilidade dos embargos infringentes.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, o qual não foi conhecido em decisão monocrática do relator, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava de acordo com a orientação do STJ (fls. 293-296).

Interposto agravo regimental contra essa decisão, o recurso teve seguimento negado pela Segunda Turma (fls. 298-302).

Contra o referido acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos (fls. 303-305).

Foram então opostos novos embargos de declaração, alegando vício na intimação do agravo regimental, que teria sido publicado duas vezes. Os embargos foram rejeitados, confirmando a decisão embargada e fixando multa de 1% sobre o valor da causa, em razão do caráter protelatório da insurgência (fls. 306-309).

A parte opôs os terceiros embargos de declaração, novamente rejeitados,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, em razão do seu caráter manifestamente protelatório (fls. 310-314).

A última movimentação processual no referido feito foi a interposição de embargos de divergência (fl. 550), recurso ainda pendente de julgamento.

Dessa forma, pelos documentos juntados aos autos, tem-se o reconhecimento da intempestividade dos primeiros embargos de declaração, pela Segunda Turma do STJ, e o julgamento de outros dois recursos de embargos que reforçam o acerto da primeira decisão e aplicam multa ao embargante pelo caráter protelatório das duas últimas insurgências.

Em casos de intempestividade recursal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da ocorrência do trânsito em julgado da decisão no último dia para a interposição do recurso, como se verifica pelas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES.

INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Há precedentes do STJ que reconhecem a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em Embargos Infringentes de Execução Fiscal de pequeno valor, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, quando verificado que a questão ali decidida não seria passível de impugnação por meio de Recurso Extraordinário, por inexistir fundamento constitucional, sendo o *writ* o único recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante. RMS 36.372/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013; RMS 31.681/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012; RMS 34.187/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011.

2. Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, os embargos infringentes não foram sequer conhecidos, porquanto intempestivos, de modo que o efeito imediato da preclusão temporal é o trânsito em julgado da decisão impugnada a destempo.

3. A existência de decisão transitada em julgado veda a possibilidade de manejo do *mandamus*, a teor do disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 49.763/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2016, DJe 08.06.2016.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO.

COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.2015, DJe 01.02.2016.)

Assim, verificando-se pelos documentos juntados que a Justiça competente considerou intempestivos os primeiros embargos, situação confirmada em dois outros julgamentos posteriores, é decorrência lógica que tenha havido o trânsito em julgado da decisão condenatória no último dia para interposição do recurso, no caso, 28.9.2015, como reconheceu o acórdão dos primeiros embargos (fl. 304v.).

O artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, circunstância verificada quando transcorre o prazo recursal sem manifestação da parte.

Nesse sentido, cite-se a doutrina de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “o trânsito em julgado – a preclusão máxima – constitui pressuposto para formação da coisa julgada. Dá-se o trânsito em julgado quando não cabe mais recurso de determinada decisão judicial ou quando se perde o prazo para impugná-la.” (*Código de Processo Civil Comentado*, 2ª ed., 2016, p.600).

Dessa forma, não prospera a alegação defensiva de que não há a preclusão da decisão sem a certidão de seu trânsito. O ato é meramente declaratório do trânsito e não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

serve para constituir a imutabilidade da decisão, que é decorrência automática e inevitável do transcurso do prazo recursal sem a interposição da adequada insurgência.

Por ser ato declaratório, direcionado a conferir certeza a respeito de um determinado fato, sua certificação pode ser dispensada quando presentes outros elementos seguros a respeito dos fatos que seriam certificados.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que apenas haveria trânsito em julgado com recurso pendente quando o acórdão expressamente determina a certificação da preclusão. A imutabilidade da decisão é decorrência lógica da sua irrecorribilidade, situação que se constitui pelo simples transcurso do prazo, independentemente de qualquer determinação judicial.

Dessa forma, verificando-se de modo seguro que o STJ entendeu intempestivo o recurso de embargos de declaração, resta imperioso reconhecer o trânsito em julgado do acórdão embargado no último dia para interposição do recurso, ou seja, 28.9.2015.

Assim, conclui-se que o candidato está com seus direitos políticos suspensos, motivo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Condenação por litigância de má-fé:

Por derradeiro, a Coligação Unidos Por Uma Nova Gravataí insurge-se contra a multa a ela imposta por litigância de má-fé.

Entendo que merece reforma a sentença neste ponto.

A coligação recorrente buscou o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, com fundamento em decisão condenatória por improbidade administrativa proferida por órgão colegiado. Embora o acórdão tenha fundamentado a sanção na ofensa aos princípios da Administração, a parte buscou demonstrar a ocorrência de enriquecimento e prejuízo ao erário, providência admitida pela Jurisprudência.

Assim, não se verifica na sua atuação qualquer uma das hipóteses previstas no art.80 do CPC para a caracterização da litigância de má-fé.

Deve ser afastada, portanto, a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

- pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação A Esperança



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Está Presente;

- por dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente a sua impugnação e indeferir o registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon;

- por negar provimento ao recurso interposto pela Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar;

- por dar parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Unidos Por Uma Nova Gravataí, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Em razão do indeferimento do registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon ao cargo de prefeito, resta indeferido o registro da chapa majoritária, por força do art. 49 da Resolução n. 23.455/15.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE - MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIDO

Número único: CNJ 132-73.2016.6.21.0173

Recorrente(s): COLIGAÇÃO A ESPERANÇA ESTÁ PRESENTE (PDT - SD - PC do B - PT do B, PHS, PSDC - PR) (Adv(s) Cláudio Ávila, Lucas Matheus Madsen Hanisch e Vinícius Renato Alves), COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA NOVA GRAVATAÍ (PTN - PEN - PSB - PSDB) (Adv(s) Luciano Manini Neumann e Vanir de Mattos), COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) (Adv(s) Patrícia Bazotti), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): DANIEL LUIZ BORDIGNON e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA (Adv(s) Cláudio Ávila, Lucas Matheus Madsen Hanisch e Vinícius Renato Alves), COLIGAÇÃO A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PMDB - PTB - PMN - REDE - PROS - PRB - PP - DEM - PSC - PV - PTC) (Adv(s) Patrícia Bazotti), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade e não conheceram do recurso da Coligação A Esperança Está Presente, restando afastadas as demais prefaciais. No mérito, deram provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a sua impugnação e indeferir o registro de candidatura de Daniel Luiz Bordignon e, por consequência, o da chapa majoritária; negaram provimento ao recurso da Coligação A Mudança Já Começou, Gravataí Não Pode Parar; e deram parcial provimento ao apelo da Coligação Unidos Por Uma Nova Gravataí, para afastar a multa por litigância de má-fé.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.